



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LILIANE DA SILVA CUPERTINO**

**ESTUPRO SEM CONTATO FÍSICO: UMA ANÁLISE DO SEU  
RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO.**

Salvador  
2023

**LILIANE DA SILVA CUPERTINO**

**ESTUPRO SEM CONTATO FISICO: UMA ANÁLISE DO SEU  
RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURIDICO  
BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mayana Sales

Salvador  
2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

LILIANE DA SILVA CUPERTINO

ESTUPRO SEM CONTATO FÍSICO: UMA ANÁLISE DO SEU  
RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca  
examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por sempre se fazer presente em todas as fases da minha vida.

Agradeço aos meus pais por todo vigor e determinação para que eu sempre corresse atrás dos meus sonhos, por sempre estarem do meu lado em cada passo e por serem os melhores do mundo.

Agradeço a minha irmã, por ser essa grande amiga que sempre está do meu lado torcendo por mim.

Agradeço a Prof. Mayana Sales, minha orientadora, pelo cuidado e pelas incríveis contribuições emanadas desde o primeiro contato, se mostrando uma pessoa maravilhosa e admirável ao longo de todas as nossas reuniões.

Por fim, agradeço às amizades feitas na Faculdade Baiana de Direito e que vou levar para vida, em especial Luana Bastos a qual mesmo de longe tornou os caminhos da graduação menos tortuosos e solitários, estando sempre ao meu lado e sendo uma das melhores pessoas que a faculdade me apresentou.

Não fui eu que lhe ordenei?

Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.  
(Josué 1:9)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a analisar sobre o crime de estupro sem contato físico e verificar a possibilidade da imputação do crime de estupro sem contato físico de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, para além disso trazer o entendimento sobre o que de fato são os atos libidinosos previsto no texto dos artigos 213 e 217-A. Para realização dessa pesquisa foi utilizado legislação, doutrinas, jurisprudências e sites, o método de abordagem foi um hipotético dedutivo o que inicia-se através de um problema ou lacuna normativa, essas análises passarão por formulações de hipóteses. Levando em conta que o ato libidinoso não está exemplificado no texto normativo, nos deparamos com diversos posicionamentos divergentes, após uma análise chegou-se à conclusão que se faz necessário uma melhor explanação do que pode configurar ato libidinoso, trazendo expressamente o que poderia caracteriza-lo para que seja consumado o crime de estupro. Nesse mesmo seguimento trazer expressamente o que os juristas majoritariamente já vem trazendo como entendimento sobre a contemplação lasciva e a necessidade ou não do contato físico.

Palavras-chave: violência de gênero; vulnerável; contato físico; contemplação lasciva; estupro; contato físico

## **ABSTRACT**

This monographic work aims to analyze the crime of rape without physical contact and verify the possibility of imputing the crime of rape without physical contact in accordance with the Brazilian legal system, in addition to bringing understanding about what the crimes actually are. libidinous acts provided for in the text of articles 213 and 217-A. To carry out this research, legislation, doctrines, jurisprudence and websites were used. The approach method was a deductive hypothetical which begins through a problem or normative gap, these analyzes will involve formulations of hypotheses. Taking into account that the libidinous act is not exemplified in the normative text, we came across several divergent positions, after an analysis we came to the conclusion that a better explanation of what can constitute a libidinous act is necessary, expressly bringing out what could be characterized as so that the crime of rape can be completed. In the same vein, we expressly bring what most jurists have already brought as an understanding about lascivious contemplation and the need or not for physical contact.

Keywords: gender violence; vulnerable; physical contact; lascivious contemplation; rape; physical contact

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

MP	Ministério Público
CP	Código Penal - Lei nº 12.015, de 2009
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
CP	Código Pena

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. GÊNERO E VIOLÊNCIA</b>	<b>13</b>
<b>2.1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO LONGO DAS DÉCADAS</b>	<b>13</b>
2.1.2. A violência de gênero nas décadas passadas (1830 - 1960)	14
2.1.3. Avanços nas últimas décadas (1970 a 2002)	16
2.1.4. Desafios atuais	16
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	18
2.2 FATORES SOCIOCULTURAIS QUE PERPETUAM A VIOLÊNCIA	20
2.2.1 A Cultura do Estupro e o Patriarcado na sociedade	21
2.2.2 Estupro como fenômeno social	26
<b>3. O CRIME DE ESTUPRO</b>	<b>30</b>
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL	30
3.1.2. Código de Hamurabi e a Lei de Talião: uma análise do crime de estupro em diferentes países	31
3.1.3. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas (1500-1514) e Manuelinas (1514-1603)	33
3.1.4. Ordenações Filipinas (1603 - 1830)	35
3.1.5. Código Criminal do Império (1830)	36
3.1.6. Código Penal Republicano (1890)	37
3.1.7. Código Penal (1940)	37
3.1.8. Marcos importantes da Constituição Federal (1988), da Lei 8.072 de 1990 e Lei 11.106/2005	38
3.2. O CRIME DE ESTUPRO ATUALMENTE	40
3.3. ENTRE LIMITES E VULNERABILIDADES: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL	42
3.3.1 O Estupro e o Estupro de Vulnerável	44
3.3.2. Consumação e tentativa	45
3.3.3. Dolo e conduta	47

<b>4. ESTUPRO SEM CONTATO FÍSICO</b>	<b>50</b>
4.1 ATOS LIBIDINOSOS E O ALCANCE DESSA EXPRESSÃO	50
4.2 A DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO	58
4.3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O CRIME DE ESTUPRO SEM CONTATO FISICO	61
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>64</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A discussão central desse trabalho se refere a entender a possibilidade ou não de que seja configurado o crime de estupro sem que se tenha um contato físico. Assunto este de extrema relevância e que é pauta de várias discussões doutrinárias, justamente pelo fato de que é essencial que para a ocorrência desse crime se tenha a conjunção carnal ou algum ato libidinoso, além de que os atos libidinosos tipificados nos artigos 213 e 217-A não trazem um rol sobre quais delitos se enquadram no tipo penal, muito menos sobre a necessidade do toque físico.

É possível entender que o crime de estupro acontece desde que o mundo se entende como tal até a atualidade. É um crime que gera muita indignação e medo por parte da sociedade.

O crime de estupro é um dos crimes que mais acontecem no Brasil, diante deste fato é importante salientar que a cada dia que passa é encontrada uma nova maneira que faz com que haja uma explanação ainda mais densa sobre o que de fato é ou não caracterizado com estupro. Assim como também cabe discutir sobre possibilidades de acordo com o que está expresso no Código Penal.

O artigo 213 do Código Penal, ao tipificar o crime de estupro prevendo que esse crime ocorre ao constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou ato libidinoso, traz à tona o fato de que para que haja a consumação do crime de estupro é necessário que o ato atinja a esfera delimitada no escopo da lei.

Para além disso, o que seria o ato libidinoso enquadrado no artigo 213 e 217? Quais são as possibilidades de enquadramento neste âmbito? Quais seriam os atos libidinosos enquadrados nestes artigos?

A partir dessa análise cabe entender como se dá seu reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Para mais além deste fato, cumpre verificar em que medida a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido a configuração do crime de estupro sem a existência do contato físico? Diante das lacunas existentes no Código Penal e das diversas divergências entre doutrinadores existe a possibilidade de trazer a contemplação lasciva como um

ato libidinoso?

A presente pesquisa tem como foco principal abordar sobre o Estupro sem contato físico, trazendo uma análise do seu reconhecimento no ordenamento jurídico Brasileiro.

Há uma vasta relevância jurídica no estudo deste tema. O Código traz que para contemplação do crime de estupro é necessário ato libidinoso ou conjunção carnal. Diante disso, se percebe entre os doutrinadores uma grande divergência no que se refere a configuração do que seria ato libidinoso. O crime de estupro viola o bem jurídico dignidade sexual, trazendo danos incomensuráveis a vítima, demonstrando a importância jurídica do estudo do tema em questão.

Nesse sentido, buscou-se explorar o contexto da violência de gênero; analisar as diversas interpretações referentes ao que a lei de estupro e estupro de vulnerável trazem, como ato libidinoso; determinar os conceitos das áreas do direito que circundam a discussão; entender e analisar a jurisprudência no que se refere o artigo em questão; entender as diversas divergências entre os doutrinadores acerca do tema; etc.

A metodologia utilizada compreendeu o método qualitativo que é uma exploração conceitual dos institutos circundantes ao tema, de forma que se produza uma interpretação detalhada e uma avaliação cuidadosa do objeto de pesquisa e que não busca a produção de dados estatísticos, ainda que porventura utilize-se de dados estatísticos de instituições oficiais para que se faça um estudo do tema.

Há de se usar, também, o método Hipotético Dedutivo para a exploração do tema, destarte, às hipóteses trazidas a este trabalho são postas à prova através do processo de falseamento, a fim de que estas sejam testadas, e assim, se confirme que as hipóteses sucintas são acertadas, ou erradas.

O desenvolvimento deste trabalho se dará através da utilização de pesquisas bibliográficas, tais quais dissertações, teses, periódicos e manuais de direitos como arcabouço metodológico prioritário. Dentre estas, haverá um foco na busca por conceitos e contextos históricos que fundamentam a hipótese trazida, validando-a ou invalidando-a, e trazendo os principais embates doutrinários e argumentações acerca do tema.

Esta monografia está estruturada em três capítulos, em que o primeiro relata a importância do entendimento quanto a violência de gênero para que possa ser traçado um entendimento quanto ao público que mais se torna alvo da violência sexual.

O segundo capítulo retrata a compreensão sobre a evolução do crime de estupro ao longo dos ordenamentos jurídicos; a conceituação quanto ao crime de estupro e estupro de vulnerável, bem como uma explanação no que se refere ao dolo, conduta, tentativa e consumação do delito.

E por fim, no capítulo três, uma análise do que o ordenamento jurídico Brasileiro versa em suas decisões, trazendo as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do que de fato se encaixa como ato libidinoso para que a contemplação lasciva sirva como um exemplo desses atos.

## 2. GÊNERO E VIOLÊNCIA

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), traz dados que mostram que aproximadamente 74.930 mulheres e crianças foram tocadas, ou agredidas por motivos sexuais no Brasil, ou seja, quase chegou a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes. Um aumento exorbitante em relação ao ano de 2021. Aduz que o controle da/pela sexualidade é "o método por excelência do controle cotidiano das mentes e corpos das mulheres nas culturas patriarcais".

Essa violência é um fator que está intrinsecamente ligado às normas e condutas sociais, trazendo consigo uma natureza permissiva que reforçam quotidianamente a violência sendo transmitidas entre sucessivas gerações. A principal instituição responsável pela organização das relações sexuais entre gênero é a família, na medida em que as expectativas geradas sobre o corpo das mulheres estão frequentemente relacionadas à uma construção da superiorização de um gênero em detrimento do outro.

### 2.1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO LONGO DAS DÉCADAS

Há séculos a violência de gênero persiste na sociedade, afetando milhares de pessoas em todo mundo. A submissão é um fator que é trazido de décadas passadas, fazendo com que a mulher seja entendida através de um processo de coisificação. Esse processo acaba por infringir também o princípio da dignidade da pessoa humana, Souza (2009, p.50) aborda este fator ao indicar que:

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a "coisificação" da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB.

É possível se verificar que essa violência decorre de uma presumida predileção masculina trazida desde um passado remoto que foi se perpetuando de maneira cultural trazendo resquícios de patriarcalismo impetrado na sociedade.

Ao longo das décadas, nesse aspecto de violência de gênero vem sendo introduzido uma evolução muito significativa na forma como essa violência é

abordada e compreendida. Para isso é necessário um panorama da violência de gênero entre as décadas.

### **2.1.2. A violência de gênero nas décadas passadas (1830 - 1960)**

Entre 1950 e 1960, as relações de poder entre homens e mulheres eram exercidas de forma desigual, as mulheres eram ignoradas ou tratadas com indiferença frequentemente. Esse tratamento desigual conferido às mulheres era aceito normalmente e legitimado pela maioria da sociedade. Um exemplo bastante usual era a violência doméstica, que por muitas vezes, era considerada “assunto privado”, ou até mesmo “coisa de família”, fazendo com que as vítimas enfrentassem grandes dilemas para obter ajuda ou proteção, muito pelo fato de ser frequentemente tratado com algo tão normal na sociedade.

Ainda entre esse período surgiu um movimento que teve uma importância muito significativa e um papel crucial na conscientização contra a violência de gênero, o movimento feminista de segunda onda. Esse movimento destacou a necessidade da implementação de mudanças não só sociais, como também legais para combater esse tipo de violência. Trazendo uma introdução sobre este assunto, nas décadas seguintes essas reivindicações passaram a ser de uma certa forma atendidas e ouvidas com um maior respaldo e atenção da sociedade.

Nos primórdios da década de 1960, a pílula anticoncepcional foi trazida como um sinônimo de libertação dos comportamentos sexuais antes reduzidos a relações matrimoniais. Esse ano traz consigo também a luta entre faixas salariais equiparadas entre homens e mulheres, houveram livros muito importantes que buscavam desconstruir o papel enraizados da mulher na sociedade como por exemplo “A mística do feminino” de Betty Friedan e “O Segundo Sexo” de Simone Beauvoir.

A Lei nº 4.121 de 1962, então chamada Estatuto da Mulher Casada, na época, trouxe o primeiro grande avanço legal para as mulheres no Brasil. Dentre os seus avanços, essa Lei trouxe em seu escopo o fato de conferir às mulheres capacidade civil, tornando-as colaboradoras dentro da sociedade conjugal, além de proteger os bens adquiridos de maneira individual através do trabalho próprio e dispensar a autorização marital para o trabalho (DIAS, 2013).

Ainda em 1987, um estudo muito importante na metrificação deste cenário foi realizado por Heise (1994), ele apresentou dados brasileiros incluindo um estudo de

2.000 casos em um período de cinco meses de violência registrados na Delegacia de Mulheres em São Paulo. Segundo esse estudo, em 1990 as Delegacias registraram 841 casos de estupro e mais de cinquenta por cento dos casos relacionados ao estupro entre 1991 e 1992 ocorreram em família. Somente entre julho de 1991 e agosto de 1992 foram registrados 79.000 casos, o que representa 562 crimes baseados em gênero relatados diariamente. Seguindo esse estudo, Heise apresenta uma relação de pontos que trazem um resumo qualitativo em sua análise:

1. As mulheres estão sob risco de violência, principalmente por parte de homens conhecidos por elas;
2. A violência de gênero ocorre em todos os grupos socioeconômicos;
3. A violência doméstica é tão ou mais provocada que uma agressão de desconhecidos;
4. Embora as mulheres também sejam violentas, a maioria das violências que resultam em lesões físicas são de homens contra mulheres, isto é, a violência sexual é em sua maioria do tempo direcionada contra o gênero feminino;
5. Dentro de relações protegidas, a violência muitas vezes é multifacetada e tende a piorar com o tempo;
6. Em sua maioria, os homens violentos não são doentes;
7. O abuso emocional e psicológico pode ser tão danoso quanto o abuso físico, sendo muitas vezes considerado pior, na experiência das mulheres;
8. O uso de álcool exacerba a violência, mas não é causa da mesma;

Heise aborda que a violência é "um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder incorporadas no gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais" e que "em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerada a essência da masculinidade" (HEISE, 1994, 47-48).

Diante desses estudos, houve outras grandes mudanças significativas no que se refere ao enfrentamento, entendimento e punições para crimes relacionados a questões de gênero, isso tomou uma proporção ainda mais significativa em 1970.

### **2.1.3. Avanços nas últimas décadas (1970 a 2002)**

O ativismo e a conscientização sobre a violência de gênero ganharam um aumento significativo a partir de 1970, esse aumento se dá muito pelos esforços de organizações feministas e defensores dos direitos das mulheres, e isso contribuiu para a implementação de leis cada vez mais voltadas à proteção das vítimas, bem como punição aos agressores.

Um dos maiores marcos no processo de conquista pelo direito das mulheres foi a Constituição Federal, entretanto, mesmo com sua vigência o legislador incorreu em não fazer mudanças na legislação infraconstitucional, deixando com isso vários institutos que já estavam muito ultrapassados, porém ainda presentes na legislação do Brasil. Somente com o advento do Código Civil de 2002 que houve mudanças mais palpáveis e significativas no que se refere a adequar a legislação às novas regras, normas e direitos estabelecidos na Constituição Federal, inclusive ao tratar dessa igualdade entre homens e mulheres (DIAS, 2013).

Outro marco muito importante foi a Lei nº 8.072 de 1990, que trouxe à baila o crime hediondo, dentre eles, o estupro que é um delito praticado em sua maioria com motivação relacionada ao gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2023).

Houveram também revogações importantes, como por exemplo a Lei nº 9.281, de 04.06.1996, que revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), aumentando as penas para esses delitos; a Lei nº 9.520, de 27.11.1997, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. E a Lei nº 10.224, de 15.05.2001, alterou o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2023).

A declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres, em 1993, também trouxe questões muito importantes. Com esse documento foi reconhecido o fato de que a violência de gênero traz uma violação direta aos direitos humanos.

### **2.1.4. Desafios atuais**

Atualmente, mesmo com as mudanças legislativas e avanços conquistados ao longo de várias décadas, é fato que ainda existem muitas questões a serem feitas e analisadas

Numa certa audiência de processo criminal, o advogado levou testemunha de defesa para dizer que a vítima de suposto crime de estupro não era uma menina boa como parecia, pois usava shortinho e fazia postagens sensuais na internet. Num outro dia, numa outra audiência, outro advogado levou uma testemunha de defesa para dizer que a vítima - de crime de ameaça com arma de fogo pelo ex-marido - era uma vagabunda que sempre saiu com vários homens após a separação e nunca se sustentou. Cenas como essas são diárias para aqueles (as) que trabalham no Sistema de Justiça, ainda que pouco acessíveis ao público, por conta do segredo de justiça que envolve a maioria dos processos que apuram crimes contra mulheres. Contudo, a partir do caso "Mariana Ferrer", recentemente divulgado pela mídia, mais do que nunca, a sociedade se abre para o debate necessário: como combater o machismo institucional que fere (pela segunda vez) direitos de mulheres vítimas de crimes" (MACEDO, s.d).

A violência de gênero continua sendo um problema significativo, e que por ser muitas vezes abordada sem o cuidado necessário, a denúncia se torna para vítima uma questão de estigma e medo. A cultura do estupro e a culpabilização da vítima se tornam desafios persistentes.

O caso de Mariana Ferrer, por exemplo, trouxe um amplo debate no que se refere a coação da vítima ao longo de um processo, e a partir disso surgiram diversas iniciativas que culminaram com a promulgação da Lei 14.245/2021, a qual alterou o art. 344 do Código Penal para, no parágrafo único, aumentar a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2023).

Houve também a inclusão de dois artigos no CPP, que foram:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I-a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos do maior espaço de debate pelo objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, , de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e ademais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto nesse artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração pudesse oferecer resistência pea nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de vezes as perguntas e observaria material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Assim como nessa atualização legislativa no Brasil, vários países trouxeram nas últimas décadas várias leis para frear a violência de gênero em seu mais diversos tipos. Leis que criminalizaram estupro conjugal, definiram violência doméstica e trouxeram suporte para as vítimas. Entretanto é muito importante

atualizar cada vez mais a legislação para que não haja retrocesso e para que as vítimas tenham respaldo legal para se sentirem à vontade para denunciar crimes nesse sentido.

## 2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o uso intencional de força física ou poder, real ou em ameaça, contra você, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou possa resultar em lesão, morte, dano psicológico, desenvolvimento deficiente ou privação, embora o grupo reconheça que a inclusão de “uso do poder” em sua definição amplia a compreensão convencional da palavra (PAIVA 2015).

Segundo Cerqueira (2016), a violência é compreendida como ações ou palavras utilizadas para atacar ou ferir alguém, podendo através da força causar ferimentos e levar o indivíduo à morte. É caracterizada como grave problema social que está presente em diversos segmentos da sociedade, desencadeando-se de maneiras distintas. Neste sentido, é considerada uma questão onde viola os direitos humanos e associa-se a problemas mais complexos. A palavra “violência” origina-se do latim e tem dois significados: *violentia*, que significa veemência, ato apaixonado e sem controle, e *violare*, que significa infração ou violação.

A violência contra a mulher pode ser caracterizada como uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação das mulheres pelos homens, a discriminação das mulheres e os obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. É um dos dispositivos sociais estratégicos para manipular a subordinação das mulheres aos homens (RANGEL, 2012).

Ela está relacionada principalmente a presença da desigualdade de poder entre homens e mulheres desde os primórdios da humanidade, e essa desigualdade é um fenômeno bastante enraizado e complexo na sociedade, um problema social e global que afeta mulheres de várias origens sociais, culturais e de várias idades.

É muito importante o entendimento quanto ao que seria a violência de gênero para que se possa dar seguimento a esse estudo. Quando a violência de gênero é trazida à tona, existem várias pesquisas que abordam sobre o tema para que haja um entendimento melhor quanto a questão de gênero.

Quando o gênero é trazido à baila, (BARREDA, 2012, p. 101), conceitua-o como:

[..] uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

A partir desse contexto é possível se identificar que vem à tona o fato de que o homem sempre se justapõe em detrimento da mulher, visão essa totalmente patriarcal e conservadora enraizada na sociedade.

Teles e Melo (2002, p. 22) trazem que a violência de gênero implica em:

Uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

A violência de gênero se refere não somente a formas de violência física, econômica ou psicológica, mas também e principalmente a formas de violência sexual, que fazem com que uma pessoa seja afetada de forma desproporcional a outra pessoa com base em seu gênero.

Em 2019 uma pesquisa do IBGE indicou que 29,1 milhões de pessoas sofreram dentre vários tipos de violência a sexual, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS). Essa pesquisa traz que a violência atinge um número mais significativo quando verificado em mulheres, jovens e pessoas pretas ou pardas “De acordo com a PNS, o percentual de mulheres que sofreram violência nos 12 meses anteriores à entrevista é de 19,4% ante 17,0% de homens.” (IBGE, 2019).

A violência de gênero acaba por ser caracterizada como uma desigualdade de poder, visto que o agressor tenta exercer controle e dominância quando faz a sua vítima, o que traz a tona novamente o fato de que a violência de gênero é fruto de uma desigualdade de poder e isso pode ocorrer em contextos diverso que vão desde a família e comunidade até relacionamentos íntimos. Desse modo, essa violência pode se mostrar de diversas maneiras, sendo elas violência psicológica (ameaças, manipulações), violência física (agressões) e violência sexual (estupro, coerção sexual, ameaças).

## 2.2 FATORES SOCIOCULTURAIS QUE PERPETUAM A VIOLÊNCIA

A violência de gênero é uma problemática que está enraizada em vários fatores socioculturais, relações entre mulheres e homens e comportamentos, esses fatores auxiliam na perpetuação da desigualdade e da violência em vários aspectos. Muitos desses fatores estão diretamente ligados ao patriarcalismo que: “[...] significa não só a manifestação, mas também a institucionalização do domínio do homem sobre a mulher na vida social. Isto é o mesmo que dizer que os homens têm o poder em todos os domínios sociais e as mulheres são anuladas desse poder” (MORAES 2002, p.21).

Um desses fatores faz menção às normas de gênero construídas no meio social, elas possuem um papel muito importante na manutenção dessa violência. Justamente esse pensamento enraizado de que os homens devem ser controladores e dominantes, enquanto as mulheres precisam ser obedientes e submissas, traz consigo um estiramento a violência, perpetuando sempre a desigualdade e a violência se baseando no gênero.

A diferença então de papéis, distante de ser algo considerado natural, é uma visão construída através de concepções romanceadas da vida. Na grande parte das vezes instituídas por homens, em certas medidas com aval e apoio indireto de muitas mulheres, que afirmam ser a mulher sempre governada em última instância por seu útero. Dessa forma que concepções difundidas tanto pela literatura como pelas artes e pela ciência, principalmente a medicina e a psiquiatria, como aquelas desenvolvidas na Europa durante o século XIX - sobre a natureza distinta dos do homem (racional, inteligente e dominador) e da mulher (frágil, sensível, emocional e passiva) restringiram a mulher ao lar, conferindo ao homem ao espaço público de maior poder em prestígio da sociedade (COUTINHO, 1994, p.44-45).

A cultura do machismo, é uma coisa que legitima a violência ao reforçar a superioridade do homem e a subordinação das mulheres e que está amplamente presente na sociedade como um todo. Acaba sendo usualmente comum na sociedade cenas misóginas, em que há sempre uma “coisificação” das mulheres, além de piadas de cunho sexista, fatores estes que contribuem para a naturalização da violência e a perpetuação de comportamentos abusivos.

As expectativas que a sociedade coloca em relação aos papéis de gênero também é um fator que contribui para essa violência. Essa ideia enraizada desde a

infância, de que os homens devem ser provedores enquanto as mulheres devem ser cuidadoras, faz com que haja um desequilíbrio de poder, sustentado na dependência econômica das mulheres em relação aos homens. Essa ideologia é transmitida desde muito cedo, pela família, escola, meios de comunicação, religião, literatura e outros agentes socializadores (PITANGUY, 1985, p.63).

Trazendo à baila novamente a questão do patriarcado, isso traduz a desigualdade de poder que sempre vem à tona inferiorizando e subordinando as mulheres aos homens, estimulando o sentimento de posse e controle dos corpos femininos e o uso da violência como punição e mecanismo para mantê-las na situação de subordinação (MENEGHEL, S, N; PORTELLA, A, P. 2017, p.3080).

Segundo Louro (2010, p. 7) “Um olhar mais cuidadoso nos mostra que todos os processos educativos sempre estiveram – e estão – preocupados em vigiar, controlar, modelar, corrigir, construir os corpos de meninos e meninas, jovens, homens e mulheres”. Há em volta de toda essa questão uma cultura de silêncio sobre a violência de gênero também perpetua esse problema. O medo da vergonha e represálias fazem com que muitas vítimas deixem de denunciar, fora a questão da impunidade o que acaba enfraquecendo a confiança e desencorajando as vítimas.

### **2.2.1 A Cultura do Estupro e o Patriarcado na sociedade**

A expressão cultura do estupro passou a ser utilizada na década de 1970 (ALMEIDA, FLORES; RODRIGUES, 2016) e, ao se tratar de diversas violências, passa a ser utilizado em um sentido amplo, em perspectiva abstrata, tal como um conceito —guarda-chuva<sup>1</sup>.

Arelado a isso, temos o fato de que a cultura do estupro é a violação da subjetividade da mulher através da violação de seu corpo. Ela descreve um ambiente social em que a violência sexual é normalizada e justificada. Essa cultura traz a ideia de que as vítimas são responsáveis pela violência que sofrem, trazendo muitas vezes a culpabilização das vítimas e minimizando a culpa dos agressores, reforçando, como já dito muitas vezes, a cultura do desequilíbrio de poder entre os homens e as mulheres.

A cultura do estupro é responsável por milhares de mortes de mulheres, e este fato não se restringe somente ao Brasil. Um grande exemplo deste fato é o Ocidente e o Oriente que compartilham opiniões semelhantes sobre o papel da

---

<sup>1</sup> lexema, uma palavra ou frase que designa um conjunto ou abrange um grupo de conceitos relacionados.

mulher. Mesmo que passados de forma diferentes, os valores Ocidentais e Orientais impõem às mulheres a responsabilidade por seus corpos, e concomitantemente, também a responsabilidade por qualquer invasão ou delito sobre seus corpos e intimidade - ao mesmo passo que que controlam e decidem sobre esses corpos de forma territorializada. O Corão<sup>2</sup>, por exemplo, traz as orientações de todas as razões pela qual as mulheres devem obrigatoriamente fazer o uso da burca: [...] dize a tuas esposas, tuas filhas e às mulheres dos fiéis que (quando saírem) se cubram com as suas mantas; isso é mais conveniente, para que distingam das demais e não sejam molestadas [...] (ALCORÃO, 2006).

Essa cultura é fruto de um conjunto de valores, práticas sociais e crenças que foram normalizadas e buscam justificar, e muitas vezes toleram a violência sexual, quando não verificadas as regras e valores que aquela sociedade impõe. Essa cultura também pode ser reforçada por meio de músicas, cinema e outras formas de expressões culturais que muitas vezes “coisificam” as mulheres e trazem em seu contexto a violência sexual como algo aceitável e desejável.

Nesse sentido, Fletcher (2010) ensina que:

Dada esta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada. A cultura do estupro é violenta e tem consequências sérias. Ela fere os direitos humanos, em especial os direitos humanos das mulheres.

As mulheres experimentam vários tipos de violência que podem ser cometidos por parceiros ou ex-parceiros, familiares, amigos, conhecidos ou estranhos e até por instituições públicas ou pelo Estado. Entre parceiros íntimos é comum a alegação “perdi o controle” e a suposição de uma falta de domínio emocional “como um homem teria”. Tal comportamento infantiliza a mulher como quem deve ser ensinada a “comportar-se”. As mulheres que experimentam tais situações nem sempre percebem essa vivência como uma violência. Tendem a assumir que teriam desencadeado as agressões e humilhações, por conta de um comportamento pessoal seu, ou pela inadequação de todas as mulheres que teriam uma “natureza provocadora”. A violência não aparece como tal, encontra-se invisível. Quanto mais visível se tornar a “violência que desencadeia sofrimentos e

---

<sup>2</sup> livro sagrado do Islã

danos à saúde, mais eficaz será a ação assistencial” (SCHRAIBER et al, 2005, p. 94).

A culpabilização das vítimas que são frequentemente questionadas sobre seu comportamento, história consensual ou roupas fazem com que esse ciclo se perpetue. Além disso, essa cultura traz consigo a objetificação de corpos femininos, fazendo uma redução das mulheres a meros objetos sexuais, fora as ideias prejudiciais que trazem a masculinidade tóxica e a feminilidade frágil. A normalização do assédio também contribui para criar um ambiente propício a violência sexual restringindo o acesso à justiça para as vítimas.

Andrade (2005), traz que a construção da masculinidade são padrões estabelecidos socialmente para que o homem seja aceito na sociedade, ou seja, para que ele seja produtor, viril, ativo, sendo estes os mesmos padrões encontrados nos homens considerados potencialmente perigosos para o sistema penal. Dessa forma, trazer à baila as formas de seletividade dos sujeitos envolvidos nos crimes de violência sexual nos revela perfis semelhantes de possíveis agressores e como estes são vistos socialmente.

Veja, é construído, vinculando valores positivos a esses padrões que posteriormente, pode se tornar a matriz do agressor em potencial, de forma concomitante aos valores atribuídos às mulheres, sendo estas colocadas no lugar da objetificação, da passividade, induzindo o pensamento de que uma mulher aceita na sociedade deve ser delicada, frágil e saber perdoar e viver uma vida reduzida ao ciclo familiar - mesmo que esse ciclo seja constituído por diversas agressões e cerceamentos.

O Sistema jurídico criminal, nesse sentido, mais uma vez atua na manutenção das estruturas de violência e ordem familiar:

o cara é, a um só tempo, exaltado e temido, ação e reação. Qual é o contraponto do cara? O contraponto do cara é precisamente a coisa: aquilo que não age ou aquilo do que não nos lembramos [...]. O SJC existe sobretudo para controlar a hiperatividade do cara e manter a coisa no seu lugar (passivo) (ANDRADE, 2005, p. 86).

É sob esse panorama em que casos de estupro são interpretados legalmente – e socialmente, já que a ordem jurídica estabelece relação direta com a ordem social e ambos se retroalimentam. Ao tratar um caso de estupro, o fato é menos visibilizado que os envolvidos. E se os envolvidos recebem maior visibilidade, ainda mais intensa é essa visibilidade sobre a mulher. O julgamento de um crime de

estupro não é o julgamento da violação ao corpo e à própria mulher. É, antes disso, o locus em que são julgados, concomitantemente, a vítima e o agressor. É onde se questiona, em relação à mulher, —a sua inteira reputação sexual que é — ao lado do status familiar — uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. (ANDRADE, 2005, p.91-92).

É possível entender que socialmente, antes que os homens sejam julgados as mulheres serão constantemente interrogadas. O status legalmente sancionado de “dignidade sexual” pode estar presente aqui. Quando se trata de crimes de natureza sexual, em regra, as provas são verificadas através do exame do corpus e das palavras da mulher, mas as palavras de uma mulher nunca vêm sozinhas. Isto é seguido pelo exame da história ocupacional, estética e comportamental, bem como da história sexual. Por outras palavras, para que as meninas sejam legitimamente reconhecidas como vítimas, devem comportar-se de acordo com o que se espera delas. Acrescente-se a isto o facto de a maioria das violações ocorrer em locais privados, tornando ainda mais difícil a verificação do depoimento da vítima.

Reconhecer os aplicadores da ordem e da lei versus os próprios agressores é um ponto-chave na cultura da violação e na sua manutenção. Eles, os representantes legais, parecem ser os primeiros “apoiadores” a quem as vítimas recorrem em busca de ajuda. No entanto, não constituem a principal barreira para as vítimas denunciarem. A manutenção dos valores patriarcais, aliada ao facto de a maioria dos casos de violação ocorrer na esfera privada e onde a vítima conhece o seu agressor — marido, companheiro, pai, padrasto, irmão, tio, etc. As próprias vítimas não compreendem a violência que sofreram. A solidariedade entre o que chamamos de homens (agressores e representantes legais) torna-se assim mais um impasse para as mulheres e mais um mecanismo para validar e sustentar a cultura do estupro.

Em alguns casos, passado o primeiro momento de interrogatório da vítima, a vítima encontra outros impasses. Andrade acredita que para ser condenada por um crime a pessoa deve corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação. (ANDRADE, 2005, p.94).

Ao discutir a identidade e a relação entre agressor e vítima, Andrade (2005) traz à baila, que ao contrário do que ainda se acredita, o crime de estupro não

ocorre na maioria dos casos entre estranhos, nem será praticado por pessoas desconhecidas. Os atributos são semelhantes aos de um pervertido ou de uma pessoa imoral. Tal como nos estudos anteriores, os casos de violação estão intimamente relacionados com as relações parentais, e os perpetradores são homens com antecedentes sociomoraes que ocupam papéis profissionais e sociais considerados exemplares. Em outras palavras, qualquer homem pode cometer estupro e violência sexual é, em grande medida, acometida em espaço de violência doméstica: paradoxalmente a família, que deveria ser um espaço de proteção, é também – como o SJC – um espaço de violência e violação (ANDRADE, 2005, p.95).

A lógica da identidade dos agressores, que desmistifica a ideia de que são homens portadores de uma lascívia posta no âmbito do instinto, da satisfação sexual, da predação, também é necessária para que analisemos e rompamos com os mecanismos que mantêm a cultura do estupro. Ainda assim, é essa lógica que muitas vezes pauta o aparato criminológico. De acordo com Kolodny, Masters e Johnson o que predomina na maior parte das vezes é o uso da força como resposta a uma ira mais que o desejo sexual e o estupro.

Dessa forma, a lógica da identidade do agressor, que desmente a ideia de que são homens com níveis de lascívia instintivas, da satisfação sexual e instinto predatórios, também é necessária para analisarmos e finalizarmos os mecanismos que sustentam a cultura do estupro. No entanto, é esta lógica que muitas vezes orienta o aparato criminológico. De acordo com Kolodny, Masters e Johnson, na maioria das vezes, a força é usada em resposta à raiva, em vez do desejo sexual e do estupro, de modo que — é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais (KOLODNY; MASTERS; JOHNSON, 1982. p. 430-31).

Nesse sentido, as questões relacionadas à agressão, ao controle e à dominação podem ser vistas como sendo ressignificadas na esfera sexual e integradas à violência. Dado que os homens são os portadores do instinto e as mulheres são apenas responsáveis pela reprodução, a gravidade dos crimes relacionados com o sexo parece diminuir à medida que passam para o domínio sexual. Ou seja, as questões de propriedade e controle baseiam-se em preconceitos biológicos e respaldadas no campo do direito.

A partir do momento em que esta perspectiva é confrontada – particularmente por movimentos feministas e pesquisas de diferentes campos epistemológicos que argumentam contra a lascívia como um componente primário e trazem fatores adicionais para os casos de estupro – ocorre uma mudança de paradigma: o estupro começa a ser visto não como violência individual, mas como estrutural, como um fenômeno dentro das estruturas de poder. A reinterpretção da violação destaca assim mais um acordo de solidariedade entre instituições.

### **2.2.2 Estupro como fenômeno social**

O estupro envolve o exercício de poder e controle sobre outra pessoa, usando a violência sexual como meio de subjugar e intimidar a vítima. A desigualdade é um fator que tem um papel fundamental no entendimento do estupro como fenômeno social, essa visão já abordada anteriormente de que os homens têm o direito de controlar o corpo e a sexualidade das mulheres visão essa profundamente enraizada em diversas culturas.

Segundo (NUCCI, 2021), atualmente o que se busca é a proteção dos direitos fundamentais em todas as dimensões. Ele reforça que:

A dignidade sexual pressupõe o respeito à vontade de outrem quanto ao fomento da lascívia alheia. Exemplo disso seria constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a se despir, ficando a vítima nua, enquanto o agente se masturba. Trata-se de estupro.

O estupro como fenômeno social necessita de uma abordagem abrangente em diversos âmbitos para ser efetivamente enfrentado, para combater a desigualdade de gênero é necessário desconstruir a cultura do estupro e fortalecer as instituições trazendo leis para garantir uma resposta mais justas e eficazes.

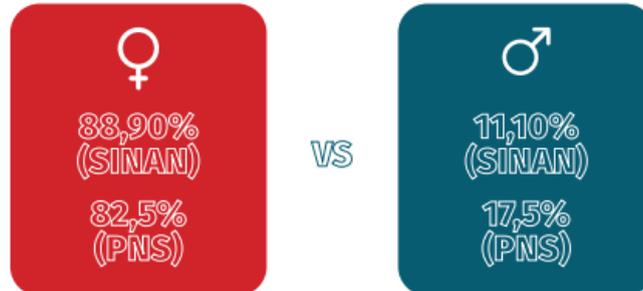
Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sint-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima de agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência (BIANCHINI 2014, p. 32-33).

Um fato que já é extremamente compreensível é que o estupro é um delito que tem como maiores alvos mulheres e crianças, trazendo consequências duradouras e profundas e fazendo com que elas experimentem trauma psicológico.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA (2023), estima-se que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano, sendo que nesses casos a maioria tem como vítima mulheres e crianças. De acordo com essa pesquisa, cerca de 88,90% dos casos registrados tem como vítima mulheres (anexo 1), tendo como alvo cerca 98.221 de 11 a 20 anos e 63.309 de 0 a 10 anos de idade (anexo 2). O que abre espaço para o tratamento do estupro como um fenômeno social que está enraizado na sociedade, é isso porque não se trata apenas de um caso isolado, mas sim de um resultado das relações da sociedade desde os primórdios.

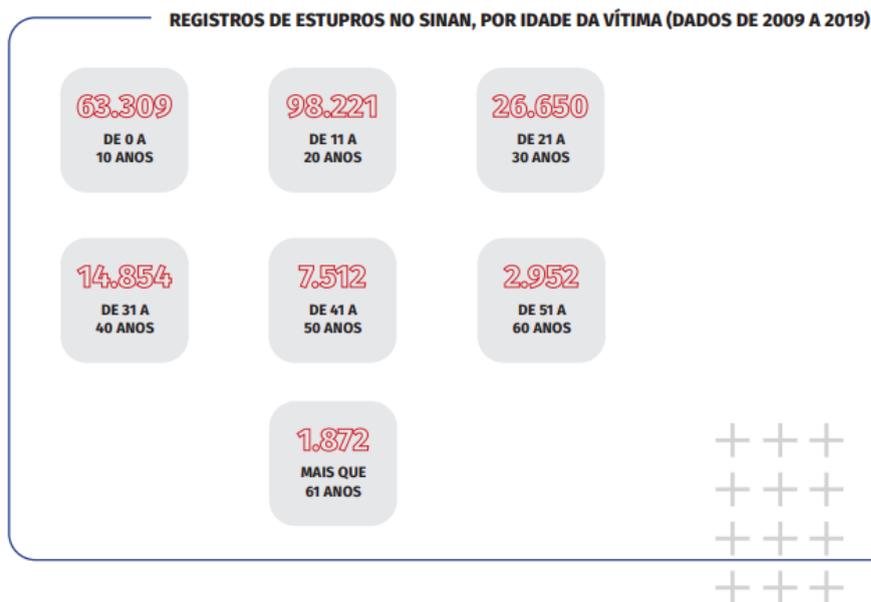
Figura 1 - Estupro no Brasil com base no gênero

**PROPORÇÃO DE CASOS E NOTIFICAÇÕES DE ESTUPRO SEGUNDO O SEXO DAS VÍTIMAS (2019)**



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica

Figura 2 - Estupro no Brasil com base na idade



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica

Adentrar em relações íntimas, principalmente as que envolvem afeto entre os sujeitos, abordando o tema da violência sexual, é um meio custoso, se tornando ainda mais difícil trazer à tona uma pauta sobre cultura do estupro. A abordagem do tema da cultura do estupro vem na contramão do que é repassado e ensinado nas instituições mais amparadas na sociedade, instituições essas que envolvem o núcleo famílias, as crenças e religiões e principalmente a educação dos filhos, o que põe em xeque a própria validação da lei e o Estado que a sustenta.

É certo que atualmente ainda há uma dificuldade muito grande em identificar a violência sexual, e isso se alinha ao fato de que também há uma certa dificuldade em identificar os agressores. Os meios em que ela é produzida são tantos – desde o espaço tido como seguro, como o lar até a última instância, do Estado – que acaba tornando isso um tabu, mesmo com todos os avanços experimentados até aqui. O fato de que, às vezes, o agressor ser o mesmo que parece proteger a vítima traz uma negação evidente neste reconhecimento de violência. Sendo assim — é mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua que a realizada pelo chefe ou pelo marido, cuja possibilidade está, em algumas legislações ou jurisprudências, explicitamente excluída (ANDRADE, 2005, p.97).

Ademais, o fato de que há essa preocupante constatação sobre a maioria dos estupros ocorrerem no ambiente doméstico ressalta a urgência de abordar as dinâmicas complexas que permeiam a violência sexual. Visto que muitas vezes o

ambiente domiciliar envolve relação de proximidade e confiança tornando a detecção e a denúncia desse crime mais difícil.

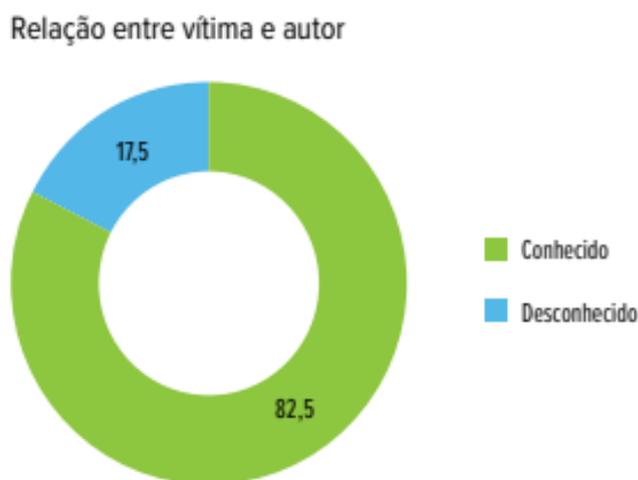
A compreensão dessas estatísticas está principalmente relacionada, ao número expressivo de estupro de vulnerável, que ocorrem em ambientes familiar e que se mostra presente ainda hoje na sociedade. Segundo o FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública):

“Ao todo, 75,8% dos casos de estupro registrados em 2022 envolvem menores de 14 de idade, incapazes de consentir “fosse pela idade [menores de 14 anos], ou por qualquer outro motivo [deficiência, enfermidade, etc.]”

Quanto à característica do criminoso, esta continua a mesma: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós.

O local da violência também permanece o mesmo: 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa”

Figura 3 - Relação entre vítima e autor



**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

O fenômeno social do Estupro está diretamente ligado ao fato de que a sociedade desde os primórdios busca enfatizar a dinâmica de superioridade, desigualdade e dominância entre os sexos. Para entender um pouco mais sobre as causas e efeitos do estupro se faz necessário á priori uma abordagem sobre este tema de forma ampla, trazendo um conhecimento mais aprofundado.

### 3. O CRIME DE ESTUPRO

Dentre a lista dos crimes hediondos, o estupro é um dos mais graves crimes existentes. O estupro se caracteriza pelo não consentimento da vítima a uma relação sexual ou à prática de ato libidinoso, ou seja, ocorre a partir do momento em que uma pessoa é coagida, mediante ameaça ou pelo uso da “violência” a ter relações sexuais não desejadas. Trata-se de um crime, infelizmente, muito comum, normalmente cometido de forma clandestina e que traz para a vítima consequências irreparáveis e irreversíveis, como abalos físicos e emocionais.

Com isso, muitos países adicionaram em seus ordenamentos jurídicos a tipificação sobre o crime de estupro e no Brasil não foi diferente, sendo assim, esse crime será explorado nos próximos subtópicos, em que será analisada a evolução histórica desde as Ordenações Filipinas, conceituando esse crime de forma geral, bem como o que a legislação versa sobre o mesmo.

#### 3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Ao longo da história, o estupro tem sido uma forma de controle e dominação masculina sobre as mulheres, bem como uma forma de guerra e conquista de territórios.

Este é um tema que é amplamente aludido na área do direito penal, e traz a noção dos crimes associados a gênero. “Hoje em dia”, esses casos são exteriorizados cada vez mais, casos em sua grande parcela de mulheres, além de crianças e homens que são alvos de crimes com algum cunho sexual.

O crime de estupro é considerado como um dos crimes hediondos, mostrando com clareza que é um dos crimes mais graves hoje existentes. Para entender sobre o estupro é necessário fazer uma retrospectiva de como e onde surgiu esse crime, que ocorre desde a antiguidade. Nesse sentido, Azambuja (2012, p. 01) aduz que “a violência sexual acompanha a história, tendo sido considerada, inicialmente, crime contra a propriedade”.

Exatamente por estar cada vez mais presente, os crimes sexuais trazem como bagagem amplas divergências sociais e jurídicas sendo um tema amplamente relevante e sensível em qualquer lugar, inclusive no Brasil.

Nesse ponto, o estudo passa a abordar a evolução histórica desse crime traçando uma linha do tempo com uma pequena passagem por outros países e por

fim trazendo as ordenações como ponto de partida e destacando os maiores desafios e avanços enfrentados no decurso do tempo.

### **3.1.2. Código de Hamurabi e a Lei de Talião: uma análise do crime de estupro em diferentes países**

O crime de estupro foi abordado pela primeira vez no século XVII A.C no chamado Código de Hamurabi, no capítulo X da lei 130. Trazendo apenas uma proteção a mulheres virgens e evidenciando que aquele que fosse apanhado violando uma mulher que ainda morasse com os pais, e que fosse virgem, seria punido com a pena de morte. Essa parte do Código de Hamurabi trazia que: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre.” (GAMBINE, 2012).

- **Lei de Talião**

Nessa época, foi identificado que a sociedade precisava de regras que delimitassem os crimes e suas penas, sendo assim, ocorreu uma definição da pena, sendo definida de acordo com a proporção do mal que o agente causou na vítima. O código de Hamurabi e a Lei das 12 Tábuas buscando acolher essa necessidade trouxeram essa adequação às suas penas. Entretanto no livro de Deuteronômio, no antigo testamento também era possível se observar essas punições de acordo com a medida das condutas cometidas no decorrer da ação, vejamos:

**23** Se uma virgem se tiver casado, e um homem, encontrando-a na cidade, dormir com ela, **24** conduzireis um e outro à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a donzela, porque, estando na cidade, não gritou, e o homem por ter violado a mulher do seu próximo. Assim, tirarás o mal do meio de ti. **25** Mas se foi no campo que o homem encontrou a jovem e lhe fez violência para dormir com ela, nesse caso só ele deverá morrer, **26** e nada fareis à jovem, que não cometeu uma falta digna de morte, porque é um caso similar ao do homem que se atira sobre o seu próximo e o mata: **27** foi no campo que o homem a encontrou; a jovem gritou, mas não havia ninguém que a socorresse. **28** Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados, **29** esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata, e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. **30** Ninguém desposará a mulher de seu pai, nem levantará a cobertura do leito paterno (BÍBLIA, Deuteronômio, 22: 23-30).

- **Grécia Antiga e o Código Romano**

Na Grécia a principal particularidade era que as crianças tinham sua infância cercada por ocasiões eróticas, onde os próprios pais estupravam seus filhos. Dessa forma, as mulheres vítimas desse abuso não tinham o hímen íntegro, bem como os filhos homens eram entregues para serem abusados sexualmente de 07 anos até completarem 21 anos, por homens mais velhos (Hisgail, 2007).

Essas condutas eram tidas como “práticas toleráveis” visto que a Grécia antiga era uma sociedade “erótica”. O cristianismo chegou trazendo uma visão negativa a tais práticas fazendo que com isso surgisse novas leis, como por exemplo o Código Romano que passou a utilizar a palavra “*estuprum*”<sup>3</sup>, para punir essas práticas com pena de morte.

De acordo com Bittencour (2015, p. 48):

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a Lex Julia de adulteris (18 d.C.), no antigo direito romano, procurou-se distinguir adulterius e stuprum, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do crime vis, com a pena de morte.

Nesse sentido, após a criação da Lex Julia adulteris, os crimes de adultério e estupro se tornaram crimes públicos.

- **França**

Na França, mais especificamente no século XVI, as vítimas desse crime eram tratadas de forma condenável, uma vez que o fato dos julgamentos serem públicos faziam com que o medo de como seria vista dali para frente impedisse as vítimas de falar.

Sobre a necessidade do silêncio experimento pelas vítimas desse crime Vigarello disciplina que:

Uma visão por muito tempo moralizada do crime, sob o Antigo Regime, reforça esse silêncio, envolvendo a vítima na indignidade do ato, transformando em infâmia o simples fato de ter vivido, pelos sentidos e pelos gestos, a transgressão condenada. (VIGARELLO, 1998). Como o passar dos anos uma nova visão do crime foi ganhando espaço. Muitos traziam o conceito de criminoso nato, outros posicionavam que o estupro era uma pessoa vagabundo, completamente imprudente e fruto dos bairros mais pobres. Assim, o estupro nada mais era que uma pessoa não iluminada pelo progresso e pela ciência (VIGARELLO, 1988).

---

<sup>3</sup> derivado da palavra estupro

Nesse sentido, a mulher, ainda vista como “sexo frágil”, temendo até mesmo pela sua vida e reputação preferia se manter inerte a toda situação e permanecer em silêncio sobre o fato.

Era fato que o crime de estupro demorou bastante tempo para ser abordado com a importância e a proporção que realmente tem em vários países, e se tratando do Brasil não foi diferente, vejamos:

### **3.1.3. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas (1500-1514) e Manuelinas (1514-1603)**

As primeiras leis compiladas para as colônias do Reino de Portugal, inclusive o Brasil, foram as ordenações Afonsinas. A severidade com que punia seus delitos era uma das características mais fortes dessas Ordenações, trazendo uma certa confusão do crime com o pecado. Essas ordenações estabeleciam punições para as pessoas que se envolvessem nessa prática, esse tratamento se dava principalmente para o crime de adultério.

Essas ordenações eram inspiradas em uma ideologia religiosa que confundia e mesclava os crimes com o pecado e o crime de estupro aqui era titulado como “Da mulher forçada, e como se deve a provar a força”. Segundo essas ordenações as mulheres que fossem estupradas em povoado deveriam gritar e dizendo “vedes que me fazem<sup>4</sup>” e ir por três ruas para que o crime fosse validado.

Ainda sobre essa validação, se o estupro ocorresse em local deserto deveriam se valer de cinco sinais, que seriam: 1) Na hora do estupro grita “vedes o que me fez (e falar o nome do autor)”; 2) ela deveria estar chorando; 3) ir se queixando pelo caminho com quem encontrasse; 4) ir a vila o mais rápido possível e 5) ir à justiça, não entrando em nenhuma casa.

Nesse viés, o crime de estupro nessa época, era caracterizado como:

todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente, e por força dormir com mulher casada, ou religiosa, ou moça virgem, ou viúva, que honestamente vivesse, por este crime deveria morrer, e não poderia em tal caso gozar de nenhum privilégio pessoal, que possa ser relevado da dita pena (AFONSINAS, p. 96, s.d).

É possível se retirar que visivelmente as ordenações Afonsinas, trazia em sua totalidade um procedimento em que a vítima do estupro deveria dar a ampla divulgação da desonra que sofreu, em um tempo que a virgindade da mulher era

---

<sup>4</sup> Tradução livre: vejam o que me fizeram.

supervalorizada, procedimento este que era bastante humilhante. Por outro lado, o sujeito passivo do crime de estupro nessas ordenações era próprio, uma vez que vislumbrava somente as mulheres, virgens, casadas religiosas ou viúvas, que vivessem de forma honesta. Ao mesmo tempo em que o sujeito ativo previa somente a figura masculina, trazendo impreterivelmente a pena de morte vinculada a esta conduta.

Quanto às Ordenações Manuelinas, são pensadas em uma atualização pautada na revisão feita nas “Ordenações Afonsinas”, nota-se que nessa Ordenação houve a ampliação das normas sobre os crimes sexuais, também foi estabelecida a distinção entre adultério (pessoas casadas) e o estupro (mediante violência), sendo o estupro punido com penas mais severas.

Aqui foi possível observar que as Ordenações trouxeram um avanço nítido com relação ao crime de estupro ao prevê que "o homem de qualquer estado e condição que seja que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que escrava ou mulher que ganhe dinheiro com seu corpo deverá por isto morrer", ou seja foram incluídos novos sujeitos passivos ao tipo penal, sendo escravas e prostitutas, mesmo que de forma temperada, visto dessas ultimas a execução só seria feita após dado conhecimento ao Rei.

Assim como nas Ordenações anteriores, nas Manuelinas o casamento posterior do agressor com a vítima não o salvaria da pena aplicada, sendo este morto como se nunca estivesse casado. É possível tecer que aqui não existia uma interpretação da possibilidade de falar em estupro entre marido e esposa.

As ordenações Manuelinas, assim como as Afonsinas, incubia o ônus da prova de sua inocência ao acusado somente após a mulher corrompida à força de sua virgindade em local afastado berrasse logo em seguida à violência sexual, mostrando sinais do estupro, ou seja, aqui havia uma presunção relativa de autoria.

Somente após isso este responderia preso até o final do feito.

E mandamos que se algum homem tratar de alguma mulher que for pela rua ou por qualquer parte, não sendo para dormir com ela, que somente por assim dela tratar seja preso, e cumpra 30 dias na cadeia e pague mil réis para o Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer outra pessoa que o acusar.

Ou seja, se o acusado conseguisse provar por algum meio que as acusações não eram verídicas e não tinha fundamento e a virgindade da mulher foi corrompida

com seu consentimento, receberia ouro ou prata ou dinheiro, segundo o arbítrio do juiz, sendo solto.

#### **3.1.4. Ordenações Filipinas (1603 - 1830)**

Com o nome de Ordenações do Reino, as Ordenações Filipinas foram uma nova atualização das Ordenações anteriores e das leis portuguesas. No tocante aos crimes contra dignidade sexual, as Ordenações Filipinas não trouxeram tantas mudanças significantes no que se refere ao tratamento destes.

Não se tratava de um código, no sentido moderno, mas de uma consolidação de direito real. As *Filipinas*, especialmente, são criticadas pelas contradições e repetições, perfeitamente compreensíveis quando se sabe que nem pretendiam ser um código (não há partes gerais sobre atos, negócios, pessoas, etc.) nem desejava o rei castelhano impor novidades a Portugal, preferindo manter (consolidando) o que já havia. Daí o respeito à tradição e aos textos legislativos encontrados, que foram mantidos mesmo quando contraditórios, mesmo se levantada a hipótese de omissões e cochilos dos redatores (LOPES, 2002, p. 268-269).

Sobre o crime de estupro, Basileu Garcia (2008, p. 239) traz que:

Um dos traços característicos mais interessantes das Ordenações é a preocupação quase doentia com que o legislador cogita dos crimes sexuais, dedicando-lhes capítulos extensíssimos, feitos de dispositivos os mais extravagantes.

Essas Ordenações trouxeram um marco, que foi a importância do consentimento, (que até então não era tratada nas outras ordenações) no crime de estupro, trazendo em seu texto punições mais severas para os agressores. Todavia, as únicas mudanças visíveis que as Ordenações Filipinas trouxeram à baila no tocante ao crime de estupro, em relação às ordenações anteriores, gira em torno das penas aplicadas, sendo que nessas ordenações o condenado seria riscado dos livros, e a pena de morte não continha modalidades, naquelas previa-se degredo para África e “morte natural”<sup>5</sup>. Diante disso surgia o fato de que essas ordenações:

Consagram-se amplamente nas Ordenações a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena segundo gravidade do caso e a qualidade da pessoa, por isso, em regra, os nobres eram punidos com multa e aos peões eram reservados os castigos mais severos e humilhantes (GRECO, 2005, p.3).

Apesar dessa mudança, ainda preponderava a visão de que era necessário sempre dar prioridade à proteção da moral pública e da ordem social, com isso, “muitas vezes, as mulheres” vítimas desses crimes eram culpabilizadas.

---

<sup>5</sup> consistia na morte por meio de veneno, de instrumentos de ferro, ou do fogo;

Greco (2005, p. 3), em seu ensinamento, aduz sobre o Código Filipino:

O nosso primeiro Código Penal surgiu no período do Brasil colonial, 1.603, chamado Código Filipino. Nas Ordenações Filipinas, orientava-se no sentido de generalizada criminalização e de severas punições, predominando a pena de morte, dentre outras, as penas vis (açoite, corte de membro, galés, mutilações, etc.); degredo; multa; e a pena-crime arbitrária, que ficava a critério do julgador, já que inexistia o princípio da legalidade. A preocupação de conter os maus pelo terror vinculava-se ao delito, que era confundido com pecado ou vício.

Das três Ordenações, a única que foi aplicada efetivamente no Brasil foram as Ordenações Filipinas, ou melhor, as Ordenações do Reino, elas traziam à baila várias questões legais e apesar das tentativas de regulamentar o combate aos crimes contra dignidade sexual, o Brasil ainda enfrenta diversos desafios significativos no que se refere a esse tema. Essas Ordenações estiveram presentes no país até a proclamação do Código Criminal do Império no ano de 1830.

### **3.1.5. Código Criminal do Império (1830)**

Em 1830, o chamado Código do Criminal do Império, trazia o estupro com um “sentido genérico, para denominar uma secção, onde eram perfilhados outros crimes, como a sedução de mulher honesta e o defloramento” (NORONHA, 1994, p. 101). Em seu Capítulo II dos Crimes Contra a Segurança da Honra, mais especificamente na secção I do Título II dos Crimes Contra a Segurança Individual, o artigo 219 trazia elencado a seguinte definição: “Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas” (BRASIL, 2015).

Seguido pelo artigo 222 que trazia uma definição mais clara ao crime de estupro: “Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos” (BRASIL, 2015).

Algumas características que o Código Criminal do Império trazia era o fato de que a vítima sempre seria do sexo feminino e o autor sempre do sexo masculino; uma diferença de pena quando a vítima fosse prostituta que nesse caso poderia alcançar no máximo dois anos, diferente do delito praticado contra mulher honesta onde se aplicava a pena de prisão e pagamento de um dote a vítima; além de que não se aplicava pena para aquele que casasse com a sua vítima, por fim tratando da

consumação, também o fato de que o estupro só era consumado quando constatado a violência.

Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal. Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa (BRASIL, 2015)

Insta acrescentar aqui, que nessa época a maioria da doutrina repudiou a redação das leis no Código do Império (PRADO, 2001).

### **3.1.6. Código Penal Republicano (1890)**

Logo após o Código de 1832, não disciplinou uma nova redação ao crime de estupro, se limitando somente a assentar que a pena para aqueles que praticassem tal delito seria a pena de trabalhos forçados.

Com a chegada do Código de 1890, houve uma ampliação do conceito de relação sexual mediante violência. O Código Criminal de 1890 trouxe em seu capítulo 1, do Título VII, agora denominado de “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” que:

Art.266 - Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena de prisão celular por um a seis anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem (BRASIL, 2015):

Inaugurando esse capítulo, também foi trazido em 1890, o seguinte escopo na lei:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:  
Pena: de prisão celular por um a seis annos.  
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:  
Pena: de prisão celular por seis mezes a dous annos.  
§2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.  
Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. (MESTIERE apud PRADO, 2001).

É possível afirmar que apesar de trazer penas mais severas que as aplicadas no código anterior, como o fato de que aqui não importava se o autor do delito casasse com a vítima, a pena seria aplicada da mesma forma. Nota-se que a pena aplicada a mulher pública ou prostituta ainda aqui era reduzida.

### **3.1.7. Código Penal (1940)**

O Código de 1940 em seu título VI capítulo I, traz estupro definido em seu art. 213 do chamado crimes contra liberdade sexual a seguinte redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2015).

Todavia esse código disciplinar em seu artigo 224 o crime de estupro de vulnerável, onde trazer à baila uma violência presumida quando praticado a conjunção carnal com determinados sujeitos que se enquadravam a assistidos vulneráveis de acordo com Código. Trazia também o fato de que existiam atos que não se enquadrariam ao crime de estupro:

De tudo decorre que não se configura o crime de estupro: a) se o agente não for homem; b) se não houver voluntariedade (se o fez, por exemplo, sob a mira de uma arma); c) se não houve constrangimento (obrigatoriedade pela força física ou moral); d) se a vítima não for mulher; e) se a conjunção não for normal (sendo por outras via, não a vaginal); f) se não houve violência, nem física (*vis corporalis*), nem moral (*vis moralis*), sendo o ato sexual consentido livremente pela mulher (BRANCO, 1973, p. 45).

Segundo Branco (1973), o estupro só viria a ser configurado crime quando o sujeito ativo fosse homem e passivo a mulher, em outros casos se trataria tão somente de atentado violento ao pudor.

O Código Penal de 1940, a toda evidência, ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual o abordou com a ideologia machista e paternalista da época, impregnada de questões moralistas, que levaram o legislador a intitular essa gama de crimes atroz em seu “Título VI - Dos Crimes Contra os Costumes”, inaugurando o “Capítulo I - Dos Crimes contra a Liberdade Sexual”, considerando como se o bem jurídico tutelado “o costume” e o “senso moral” da época, conseqüentemente, a criminalização da liberdade da vida sexual parametrizada com questões religiosas e não na dignidade da pessoa humana, o que evidentemente, tornou-se incompatível sob a nova ordem constitucional.” (BARBOSA, 2016, s.p).

Da mesma maneira que, por exemplo: “a mulher, lésbica, se violentar outra mulher, não estará praticando crime de estupro, mas de atentado violento ao pudor” (COSTA JR., 2005, p.732).

### **3.1.8. Marcos importantes da Constituição Federal (1988), da Lei 8.072 de 1990 e Lei 11.106/2005**

- **Constituição de 88**

Com o advento da Constituição em 1988, ficou evidente a proteção à criança e ao adolescente, foi a primeira vez que essa proteção específica foi trazida à baila.

A Constituição reservou um parágrafo nesse sentido, como o disposto no artigo 227 que traz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ainda nessa linha, o parágrafo 4º traz uma importante consideração: “§ 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988), trazendo como base o princípio da proteção integral.

- **Lei 8.072 de 1990**

A entrada em vigor da Lei 8.072/90, trouxe consigo um marco bem importante em seu artigo 1º inciso V e VI, com essa lei o estupro passou a ser considerado um crime hediondo, tendo sua pena aumentada para 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [...]

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)

VI - estupro de vulnerável (art. 217- A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (BRASIL, 2015).

Com essa lei, o atentado violento ao pudor também passou a considerado crime hediondo, trazendo uma pena igual à do estupro, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Segundo a Lei 8.072/90 tanto o atentado violento ao pudor quanto o estupro terão suas penas majoradas se forem seguidos de morte, ficando fixada de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. Se resultarem em lesões graves a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

- **Lei 11.106/2005**

Um pouco mais à frente a Lei 11.106/05 alterou a redação do tipo penal retirando do seu texto o termo “mulher honesta”. Trazendo adaptação à nova realidade da sociedade e buscando trazer à prática os termos constitucionais de

igualdade entre homens e mulheres, visto que os dispositivos anteriores tratavam nitidamente da proteção dos costumes e não da dignidade sexual da mulher. Além da revogação do art. 107 que previa a extinção da punibilidade nos denominados crimes contra os costumes, caso o autor se casasse com a sua vítima. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

CHAKIAN, 2019, traz à baila que:

A Lei nº 11.106/2005 também trouxe acréscimo importante ao artigo 226 do Código Penal, que previa aumento de pena em relação aos crimes sexuais, pela circunstância de ser o agente ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título, que tenha autoridade sobre ela. Com o advento da referida lei, foi acrescida a circunstância de ser o agente cônjuge ou companheiro da vítima, o que eliminou, ao menos sob o ponto de vista legal, a antiga concepção de que a violência sexual praticada pelo marido ou companheiro contra esposa ou companheira não configuraria crime de estupro.”(CHAKIAN, 2009, p. 238)

Nesse sentido, a Lei de 2005 traz mudanças e atualizações relevantes no que se refere aos textos das leis anteriores, entretanto, somente a Lei 12.015/2009 trouxe transformações tão substanciais e significativas à legislação Brasileira.

### 3.2. O CRIME DE ESTUPRO ATUALMENTE

O filósofo Malmesbury (1651), aduz que o homem é essencialmente mal ao afirmar que “o ser humano tem sua natureza corrompida desde o início dos tempos”.

Apesar disso, o crime de estupro, assim como os demais crimes contra a dignidade sexual, é visto com nojo e é repudiado há muito tempo por grande parte da população.

Essa correlação do homem mau traz uma alusão muito grande à falta de amor pelo próximo e o instinto “animal”, visto a cada dia quando novos casos de estupros são noticiados, seja dentro ou fora do ambiente doméstico e/ou familiar. O crime de estupro, hoje visto pela maioria da população como um crime repugnante, é um dos crimes que trazem um amplo debate e atualização de doutrinas ao longo da evolução da sociedade.

Em 2009, houve uma alteração provocada pela Lei nº 12.015/09, que após reformulação do Código Penal, unificou os tipos penais trazido nos artigos 213 e 214 do CP, de forma que passou a se entender como estupro qualquer conduta praticada mediante violência ou grave ameaça, que traga como resultado tanto a conjunção carnal quanto ato libidinoso universo. Ou seja, a primeira grande

mudança que a lei de 2009 trouxe em seu texto foi essa unicidade entre o ato libidinoso e/ou a conjunção carnal, fato este que chegou nos tribunais superiores como sendo uma continuidade normativa típica, ao que antes faziam crimes diferentes sendo analisado agora como único crime. Nesse sentido os atos libidinosos ou a conjunção carnal contra a mesma vítima, no mesmo contexto, configura crime único (NUCCI, 2011, p 829).

Outro marco importante, e talvez o mais nítido, trazido por essa lei, foi a mudança na nomenclatura que passou de crimes contra os costumes para crime contra dignidade sexual. Outro item muito importante foi a inserção de “alguém” como sujeito passivo, ao que antes da lei era: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça “. Trazendo como uma das primeiras alterações a substituição do termo “mulher” por “alguém “.

Além da mudança no tipo penal que falava apenas em “conjunção carnal” (introdução completa ou incompleta do pênis humano na vagina). Dessa forma, esse novo tipo penal fala em conjunção carnal ou “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

É possível se analisar que o crime de estupro pode ocorrer de várias formas, seja em constrangimento advindo de grave ameaça ou violência física, não importando o sexo da vítima, seja de forma consumada ou tentada, tendo conjunção carnal ou não.

É importante observar que, antes da lei 12.015/2009, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal configurava, em verdade, o crime de atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do CP). Tal tipo penal, contudo, foi revogado pela lei.

Portanto, hoje o crime de estupro pode ocorrer: 1) Contra qualquer pessoa (homem ou mulher); 2) Por conjunção carnal ou ato libidinoso.

Nesse ponto, o Delegado de Polícia do Estado de Sergipe Thiago Lustosa Luna frisa uma importante questão que é:

É importante frisar que não houve abolitio criminis da conduta prevista no artigo 214, a ensejar a aplicação dos efeitos benéficos e retroativos constantes no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Ela apenas foi incorporada ao artigo precedente (213), ou seja, “mudou de endereço”. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes: A isso se dá o nome de continuidade normativo-típica. O que era proibido antes continua proibido na nova Lei. (2007 apud ARAÚJO 2009).

Insta aduzir que a partir de 2012 os processos que se refiram a crimes contra dignidade sexual correm em segredo de justiça, isso certamente se dá ao fato de que a exposição e a publicidade indevida podem porventura causar danos à imagem intimidade das vítimas. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022, p. 228).

Por fim ressalta-se o fato que a lei de 2009 trouxe consigo mudanças significativas ao Código Penal, entretanto um dos principais marcos dessa lei se encontra na principal inovação em que dispositivo onde o “atentado violento ao pudor” (inciso VI da Lei 8.072/90) cedeu lugar, que é a inserção do crime de estupro de vulnerável na lista dos crimes hediondos, de forma simples ou qualificada (Art. 217-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal).

### 3.3. ENTRE LIMITES E VULNERABILIDADES: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

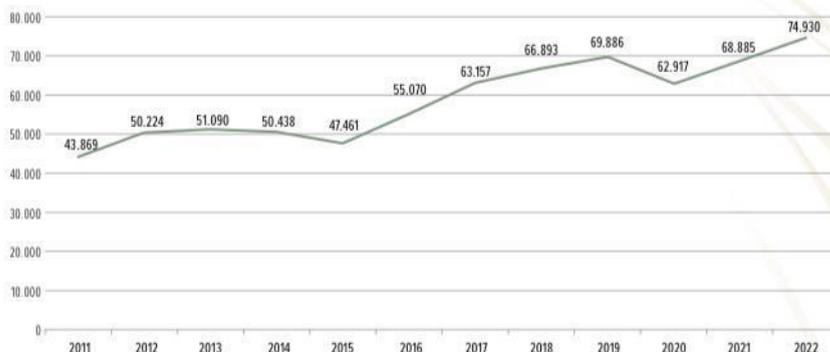
Os casos de estupro e estupro de vulnerável no Brasil tiveram uma explosão gigantesca quando comparados ao ano de 2021, estima-se que 2022 trouxe consigo o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas, o que representa aproximadamente 36.9 em cada grupo de 100 mil habitantes. Desses casos se extrai que os casos de estupro de vulnerável somaram 56,820 vítimas, um crescimento de 8,6% se comparado ao ano anterior, e os casos de estupro alcançaram 18.110 vítimas, alavancando um crescimento de 7% a mais que o ano de 2020. (FBSP, 2023).

Estes números correspondem aos casos que foram notificados às autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual experimentada por mulheres e homens, meninas e meninos de todas as idades (FBSP, 2023). Vejamos:

GRÁFICO 39

Evolução do número de estupro e estupro de vulnerável  
Brasil - 2011-2022

Segurança Pública.



É importante externar que ainda hoje, a preocupação primordial é para com o delito, e não com as vítimas exatamente, fazendo com que a vítima se torne amplamente responsável pelo ônus de evidenciar seu dissenso e ainda é julgada por suas “falhas” em relação a isso (BADARÓ, 2019)

Ainda atualmente, é possível se observar que há conceitos que se enraízam até os dias atuais mesmo quando não mais expressos pela norma. (ACAJABA; SOARES, 2016).

De acordo com uma pesquisa formulada pelo Datafolha/FBSP (2016), cerca de 30% da população consideram que “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”.

Quando o estupro de vulnerável é trazido à baila, é possível se observar que também atualmente ainda persiste discursos sobre as “formas corporais” de crianças e adolescentes; sobre comportamentos anteriores tidos como “reprováveis”; e sobre uma possível demonstração de “desenvolvimento e desenvoltura para assuntos de cunho sexual ou de duplo sentido”. E pasme, esses são argumentos utilizados ainda hoje para defesa e absolvição de acusados em crimes de estupro. Vejamos:

ESTUPRO-VIOLENCIA PRESUMIDA - CARÁTER ABSOLUTO - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - CONSENTIMENTO. PRETENSE VIDA SEXUAL ATIVA - APARENCIA AVANTAJADA DA VÍTIMA - FALTA DE PROVAS E IRRELEVANCIA. O virtual consentimento da vítima de estupro com violência presumida, que foi seduzida por três vezes em função de dinheiro oferecido pelo réu, não tem relevância à desqualificação do tipo penal, muito menos se mostraria possível a análise fisiológica de pessoa com apenas 12 (doze) anos à época do fato, como condição para a tipicidade, mormente se inexistente prova seja da alegada má conduta ou envolvimento sexual anterior, seja da suposta condição avantajada da vítima, condições, aliás, irrelevantes já que a alínea "" do art. 224 do Código Penal, sustenta presunção absoluta contrária ao réu. Recurso a que se nega provimento. (BRASIL - TI/MG, 1.0596.07.038968-6/001, DJ 29.08.2008, destaque nosso).

### 3.3.1 O Estupro e o Estupro de Vulnerável

Após longos anos de evolução, o crime de estupro ficou fixado no Brasil no Código Penal artigo 213 (redação dada pela Lei n 12.015/2009), da seguinte forma:

Artigo 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2015)

O texto do artigo 213 do Código Penal ao fixar o crime de estupro reúne quatro elementos que formam o crime, que são o fato de o crime poder ser cometido por qualquer pessoa, o constrangimento da vítima por meio de violência e ameaça, não trazendo distinção ao sexo do agressor ou da vítima.

Com isso, também se faz importante salientar outro dispositivo do Código Penal, amplamente relevante e que foi trazido pela Lei n 12.015/09, que é o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Vetado,

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A vulnerabilidade, vem do latim: "*Vulneribus non sanandis*"<sup>6</sup>, que faz alusão ao que a vulnerabilidade é destinada, ou seja, pessoas vulneráveis são aquelas que não tem capacidade, não possuem aptidão física ou mental para praticar atos libidinosos.

No dispositivo supracitado, por pessoa vulnerável o legislador definiu as seguintes vítimas:

a) Pessoa menor de 14 anos; b) Pessoa que, por enfermidade mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato; c) Pessoa que, por deficiência

---

<sup>6</sup> Tradução livre: "feridas sem cicatrização"

mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato; d) Pessoa que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Sobre o oferecimento de resistência, cumpre salientar que o STJ já fez publicar algumas teses que trazem um entendimento a respeito, como por exemplo:

o avançado estado de embriaguez da vítima, que lhe retire, capacidade de oferecer resistência, é circunstância apta a revelar sua vulnerabilidade e, assim, configurar a prática do crime de estupro previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal." (REsp 1775136 Ac, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019 Dje 17/12/2019. RHC 72963/MT, Rel. Ministro Felix Fischer; Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, Dje 15/12/2016. RHC 54926/PR Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/03/2015 Dje 16/03/2015).

o estado de sono, que diminua a capacidade da vítima de oferecer resistência, caracteriza a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, S 1º do Código Penal." (Ag no HC 489684/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/19, Dje 26/11/19 HC 389610/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma julgado em 08/008/17, Dje 16/08/17).

Esse crime traz como característica distintiva a falta de consentimento válido, essa falta de consentimento se dá justamente por meio da vulnerabilidade das vítimas que se mostram incapazes de consentir livremente ou até mesmo entender a natureza do ato sexual.

Destacando que a palavra da vítima é hoje considerada essencial no processo criminal sobre esses crimes (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Quando ao crime de estupro, ele traz o constrangimento por meio de violência ou grave ameaça como seu elemento principal, sabendo que “para constranger a vítima, pode o sujeito se valer da violência ou grave ameaça, que são os meios de execução do crime de estupro, legalmente previstos no dispositivo legal em estudo”, tendo em seu núcleo o verbo “constranger (compelir, coagir, obrigar, forçar), tendo como objeto material qualquer pessoa (alguém), e as seguintes finalidades: (1) ter conjunção carnal; (2) praticar outro ato libidinoso; (3) permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (MAGGIO, 2013, s.p).

Contudo, ainda assim, ao conceituar o que de fato seria considerado para a consumação do estupro, o legislador acaba deixando lacunas na tipificação do delito, trazendo uma abertura ampla para diversos tipos de interpretações.

### **3.3.2. Consumação e tentativa**

Para que a consumação do crime de estupro se verifique é necessário que todos os elementos sejam eles objetivos ou subjetivos estejam presentes. No que diz respeito a esse crime, antes da alteração expressa pela Lei nº 12.015/09 a

consumação só se dava com a penetração do pênis na vagina da mulher, não importando se de forma parcial ou total e sem a necessidade de ejaculação (COSTA, 2005). Após a Lei nº 12.015/09 a unificação dos artigos 213 e 214 a consumação se dá com o não consentimento claro e livre da vítima na prática de ato sexual, além da violência moral ou física e a prática de qualquer ato libidinoso. Aqui se faz importante salientar que a consumação não é inerente à ejaculação e sim do ato sexual sem consentimento. Essa consumação produz a responsabilidade penal do autor.

O crime de estupro pode ser classificado como crime material, sendo assim, admite tentativa, nesse sentido, não só a consumação, mas a tentativa do crime de estupro também é entendida como ato extremamente criminoso, acarretando sanções proporcionais à gravidade do delito realizado. As sanções penais da consumação e da tentativa do estupro variam de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, todavia tanto a tentativa, quanto a consumação são puníveis, isso demonstra que o sistema legal trata esse crime com seriedade.

Sobre a tentativa exemplificam Maggio:

A tentativa é possível por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do iter criminoso. Entretanto, diante do caso concreto, é necessário que o intérprete da lei penal faça a seguinte distinção pela análise do dolo do agente:

(a) Tentativa de estupro, quando o agente visa à conjunção carnal, mas não alcança o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorre quando, iniciada a execução com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, mesmo depois de realizar outros atos libidinosos que configurem prelúdio da cópula vaginica, ficando, porém, caracterizada a tentativa de estupro porque o agente não alcançou o resultado desejado (conjunção carnal);

(b) Tentativa de estupro, quando o agente visa apenas outro ato libidinoso, mas não o alcança por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorre quando, iniciada a execução com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, mesmo sem a realização de qualquer ato libidinoso, caracterizando a tentativa de estupro porque o agente não alcançou o resultado desejado (outro ato libidinoso): (MAGGIO, 2013, s.p).

Explicando de uma forma mais exata, a tentativa se mostra presente quando o autor de alguma forma inicia a execução do estupro, porém, por circunstâncias alheias ao seu impulso, o autor não consegue consumir o ato, insta salientar que se acaso já tiver praticado outros atos libidinosos diversos, o crime de estupro já tera se consumado, Bitencourt (2020, p. 134) traz que:

É admissível, doutrinariamente, a tentativa, a despeito da dificuldade prática de sua constatação. No estupro, ante sua natureza de crime complexo, a primeira ação (violência ou grave ameaça) constitui início de execução, porque está dentro do próprio tipo, como seu elementar. Assim, para a

ocorrência da tentativa basta que o agente tenha empregado violência contra a vítima, com o fim inequívoco de constrangê-la à prática de relação sexual, em qualquer de suas modalidades.

No estupro, essa tentativa se verifica quando o autor do ato desenvolve uma parte significativa da execução do crime, que seria “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça”, porém não consegue finalizar o ato sexual por razões alheias a sua vontade. Um exemplo de tentativa de estupro está expresso na decisão a seguir:

Tendo em vista que o delito não deixou vestígios, a materialidade se consubstancia pelas declarações da vítima C. M. L, que narrou ter sido abordada pelo indiciado que queria beijar-lhe e levar-lhe para um matagal, bem como pelo testemunho de Daniele Aparecida Pereira Campos, amiga da vítima e que com ela estava no momento da abordagem e que contou que o indiciado, vindo no sentido oposto ao que elas transitavam, foi para lhe agarrar mas, como Cláudia entrou na frente foi ela a agarrada, tentando o indiciado, beijá-la e passar a mão em suas parte íntimas, não conseguindo porque ela desviava.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS No 43.423 - MS (2013/0404769-6) – RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER – Estupro tentado)

O Tribunal a quo, apreciando a apelação do acusado, entendeu que os fatos não passaram da esfera da tentativa, reduzindo a pena, em metade, com fundamento no art. 14, II, do Código Penal. Para tanto, considerou o Tribunal a quo o seguinte (e-STJ fls. 241/242):

(...)

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL No 648.069 - SP (2015/0014833-2) - RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA – Estupro de vulnerável tentado)

Ou seja, o crime foi impedido por resistência da vítima, e literalmente antes que houvesse qualquer ato libidinoso contra a vítima. Aqui também é necessário que o autor pratique atos que demonstrem a sua intenção.

### **3.3.3. Dolo e conduta**

É possível se extrair do artigo 181 do CP que o crime doloso, que também é conhecido como intencional, é aquele em que o agente pratica o ato ilícito sabendo de sua ilicitude, demonstrando que ainda sabendo, queria o resultado que o crime acarretaria, ou assumiu o risco de produzi-lo.

Para Greco (2015, p. 243) o dolo ocorre quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a primeira parte do art. 18, 1,

do Código Penal. Ou seja, quando o agente passa a praticar o ato sexual intencionalmente e sem consentimento

Ele pode ser expresso quando o autor manifesta sua intenção explicitamente, ou eventual que é quando o autor prevê a possibilidade de ocorrer o ato não consensual e, mesmo assim, assume o risco de realizá-lo.

Trazendo para o crime de estupro de vulnerável, ao tratar sobre dolo, Nabuco (s.d), aduz que “admite-se o dolo eventual, no caso em que o agente tem dúvida se a vítima é vulnerável, como na hipótese em que suspeita que a vítima tem menos de 14 anos, mas, mesmo assim, pratica o ato sexual, aceitando a possibilidade de que seja menor de 14 anos.”

É valoroso ponderar que o texto normativo traz uma distinção clara quanto ao crime de estupro se praticado contra menores de 14 anos, deixando claro a pena mais rigorosa em se tratando deste crime quando comparado ao estupro no artigo 213 do Código Penal.

Já a conduta diz respeito às ações praticadas pelo autor que caracterizam o delito. No estupro, a conduta se refere a prática de atos sexuais sem consentimento, que podem ou não incluir contato físico forçado ou penetração. Sobre a necessidade de resistência, o texto do artigo que fala sobre o crime de estupro traz de maneira expressa que a conduta nesse crime se refere a "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Essa conduta no crime de estupro não se enquadra somente na ação física, mas também pode se caracterizar na coação, manipulação, ameaças e qualquer outra forma de abuso psicológico realizado pelo autor sobre a vítima para a obtenção de ato sexual. O dolo está ligado à intenção consciente do autor em se fazer valer da prática de um ato sexual não consensual, enquanto a conduta abrange as ações realizadas pelo autor que violam a liberdade sexual da vítima.

Sabendo que a conduta se refere basicamente, a prática do texto da lei que versa sobre esse crime, se faz necessário um desmembramento sobre cada parte de artigo, veja, é sabido que a conjunção carnal não gera muitas controvérsias no meio social e doutrinário, sendo ela basicamente a penetração do pênis na vagina, Nelson Hungria (1959), traz à baila que, a conjunção carnal se refere a cópula *secundum naturam*<sup>7</sup>, o ajuntamento do órgão genital do homem com a da mulher, a

<sup>7</sup> tradução livre: de acordo com a natureza

intromissão do pênis na cavidade vaginal, ou seja, introdução do pênis na vagina da mulher.

Todavia quando “outros atos libidinosos” são trazidos em pauta, há um grande questionamento sobre o que está envolvido neste termo, uma série de questionamentos sobre se certos atos se enquadram neste termo, presente nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, nesse viés o próximo capítulo busca trazer alguns entendimentos doutrinários (mesmo que cercado de divergências) e jurisprudenciais sobre este questionamento.

---

#### 4. ESTUPRO SEM CONTATO FÍSICO

Quando se analisa os artigos 213 e 217- A, questiona-se o que seria ato libidinoso e quais condutas se enquadram neste termo, para além disso, questiona-se sobre o fato do contato físico ser ou não imprescindível para a configuração do delito. No entanto, a lei é clara trazendo duas possibilidades, e qualquer interpretação que faça com que o ato libidinoso se torne menos gravoso ou coloque esse ato na esfera de apenas mera tentativa, se encontra totalmente em desacordo com o que versa o texto legal.

Ao trazer duas possibilidades de aplicação da pena no estupro e estupro de vulnerável, a lei aduz que a primeira possibilidade diz respeito a conjunção carnal e a segunda a qualquer ato libidinoso. Dessa forma, se pode identificar um ponto que traz inúmeras confusões e controvérsias no momento da aplicação da norma em casos concretos, este ponto é a expressão “ato libidinoso”. Sendo assim, é importante entender do que se trata essa expressão, visto que o Código Penal não versa sobre quais atos deveriam ser considerados como tal.

##### 4.1 ATOS LIBIDINOSOS E O ALCANCE DESSA EXPRESSÃO

O termo “ato libidinoso”, que consta no texto da lei, possui amplas interpretações doutrinárias, visto que os artigos não trazem um rol do que seriam estes atos. É de extrema importância salientar algumas conceituações sobre os atos libidinosos para que se possa entender o alcance deste termo: “Ato libidinoso é todo ato de cunho sexual capaz de gerar no sujeito a satisfação de seus desejos sexuais” (Márcio André, 2018). “Podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros.” (TJDFT, 2018). Este é o entendimento que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, traz como seu entendimento e como base em suas decisões.

Prado (2002, 601), traz uma exemplificação quanto aos atos podem ser considerados libidinosos:

fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.)

da vítima; objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão) mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros.

Rogério Greco aduz que na expressão “outro ato libidinoso” estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente” (2019, p. 840).

Nesse mesmo sentido, Guilherme Nucci (2010, p. 50) afirma que “[...] a todos os demais contatos físicos, passíveis de gerar satisfação da lascívia, reserva-se a expressão atos libidinosos (atos capazes de gerar prazer sexual)”.

E ainda segundo André Estefam (2019, p. 64-65):

[...] Atos libidinosos (diversos da conjunção carnal) são aqueles que tenham natureza sexual, como a felação, o coito anal, o beijo em partes pudendas, as carícias íntimas etc. Em nosso sentir, basta a natureza objetiva do ato; a lei não exige que o autor do fato busque satisfazer sua lascívia.

O autor traz a violência ou grave ameaça como balizador do ato libidinoso em questão sendo ela o cerne da questão para se considerar ou não o crime de estupro.

Sendo assim, de acordo com Estefam, para que haja efetivamente o crime de estupro, ou seja, constranger alguém a praticar outro ato libidinoso ou a ter conjunção carnal, é necessário que haja nesse meio o emprego de violência ou grave ameaça, a fim de que esta conduta se torne concreta. Obtendo essa parte, qualquer ato libidinoso pode ser considerado estupro

Já na esfera das jurisprudências, o STJ no Resp. 1.995.795/SC, aduz que o ato libidinoso, previsto nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, podendo ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECONHECIMENTO DA FORMA CONSUMADA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DELINEADO NOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I – O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos. II – A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão

somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. III – Na hipótese, examinadas as provas delineadas no v. acórdão recorrido e, atribuindo-lhe a devida importância, está comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a menor, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.995.795/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Diante de alguns entendimentos doutrinários, insta salientar algumas divergências sobre atos que constituem ou não um ato libidinoso quando exercidos sobre violência ou grave ameaça:

#### - **Beijos Lascivos**

Existem muitas divergências em relação ao beijo lascivo entre os doutrinadores, segundo a doutrina de Hungria a opinião dominante, na época, trazia que o beijo dado de modo intenso e com fim erótico poderia sim ser introduzido ao termo ato libidinoso previsto no texto do crime de estupro.

Segundo a magistrada Juliana Batistela, da 14ª vara Criminal da Capital, indo ao contrário do que muitos pensam, o abuso sexual também ocorre sem o contato físico, ela traz que "A depender da situação de como se dão os toques, carícias nas pernas ou na barriga também podem caracterizar o abuso. O beijo de língua, por ser um ato libidinoso, também pode ser considerado abuso sexual".

Para Hungria, esta divergência é em relação ao beijo na face, no colo e na boca, visto que do colo para baixo é flagrante o ato libidinoso. Segundo o autor, este ato de beijar deve ser analisado de acordo com as características de cada caso e de suas particularidades. Assim, o beijo em si, não tem pudor algum, entretanto quando se verifica desejo/libido em sua ação pode sim vir a se transformar. Desse modo, quem beija um vulnerável de forma intensa o inserindo em circunstâncias lasciva, está praticando sim o abuso desonesto (HUNGRIA, 1959).

Divergindo do entendimento anterior Nucci entende que a utilização de uma figura delitiva intermediária entre a importunação ofensiva ao pudor e o estupro seria o ideal para se punir este ato, visto que o beijo lascivo não detém de caráter tão gravoso a ponto de ser caracterizado como o crime hediondo que é o estupro.

Rogério Greco (2015) tece entendimentos no mesmo sentido que Nucci, sobre o "beijo lascivo", em se tratando do estupro, visto que, segundo o autor não podemos condenar alguém a cumprir pena de, pelo menos, 6 (seis) anos de reclusão, ou seja, com a mesma gravidade que se pune um homicida.

Trazendo um pouco sobre o que as jurisprudências pátrias vêm afirmando, o STF (BRASIL, s.d) tem entendido:

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Habeas Corpus (HC) 134591 e manteve a condenação de um adulto em razão de um beijo lascivo dado em uma criança de cinco anos de idade. O HC foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao analisar habeas com as mesmas alegações, também havia mantido a condenação. O réu foi condenado pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Igarapava (SP) a oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). Em exame de apelação penal, o Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) desqualificou o ato para a contravenção penal de molestamento (artigo 65 da Lei de Contravenções Penais) e impôs ainda pena de multa. O Ministério Público interpôs recurso e o relator no STJ deu provimento para restabelecer a condenação proferida em primeira instância.

#### **Pena desproporcional**

No habeas corpus impetrado no STF, a defesa afirmava que a pena é desproporcional à conduta, pois o ato praticado foi um único beijo em lugar próximo a outras pessoas.

De acordo com a defesa, embora a conduta do réu seja “condenável e reprovável”, não teria havido conotação sexual no beijo ou danos psicológicos permanentes à vítima.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou pela manutenção da condenação em primeira instância. **De acordo com o parecer, a conduta de beijar uma criança de cinco anos na boca se qualifica como ato libidinoso, o que configura estupro de vulnerável.** Não seria viável, assim, desqualificar o ato para uma simples contravenção penal.

#### **Pedofilia**

Em voto proferido na sessão de 18/12/2018, o ministro Alexandre de Moraes afastou a ocorrência de ilegalidade ou de constrangimento ilegal na decisão do STJ que manteve a condenação e observou que houve um ato clássico de pedofilia. Segundo ele, o fato definido como crime na lei (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos) existiu, e não é possível desclassificar a conduta para molestamento. “Não houve conjunção carnal, mas houve abuso de confiança para um ato sexual”, afirmou.

**O ministro destacou que a conotação sexual, para determinadas faixas etárias, é uma questão de abuso de poder e de confiança, pois, embora uma criança de cinco anos não entenda a questão sexual, os reflexos serão sentidos na adolescência, dificultando que tenham confiança em outras pessoas no momento de se relacionar.**

O julgamento foi retomado na sessão desta terça-feira (10) **com o voto-vista do ministro Luiz Fux pela manutenção da sentença de primeiro grau, por entender que o ato configura o delito de estupro de vulnerável.** A ministra Rosa Weber votou no mesmo sentido.

#### **Beijo lascivo**

Na sessão de dezembro, o relator do HC, ministro **Marco Aurélio, votou pela manutenção da decisão do TJ-SP, pois considera que o chamado beijo lascivo não configura estupro.** O ministro observou que, anteriormente, havia dois tipos penais – estupro e atentado violento ao pudor – com penas diversas. Mas, que com a alteração no Código Penal introduzida pela Lei 12.015/2009, as duas condutas foram reunidas no conceito mais abrangente de estupro de vulnerável, estipulando pena de 8 a 15 anos de reclusão para o delito de constranger menor de 14 anos a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso diverso. **Segundo ele, a conduta do réu restringiu-se à consumação de beijo lascivo, o que não se equipara à penetração ou ao contato direto com a genitália da vítima, situações em que o constrangimento é maior e a submissão à vontade do agressor é total.**

O ministro Luís Roberto Barroso também considerou a pena excessiva e votou pela concessão do HC para **desclassificar a conduta e determinar que o juízo de primeira instância emita nova sentença com base no artigo 215-A do CP (praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro)**, cuja pena varia de um a cinco anos de reclusão.

É possível se extrair que esse ainda é um debate controverso, visto que este assim como os outros não são atos em que consta expressamente na lei a maneira a se conduzir. E aliado a esse debate controverso sobre o beijo tem-se os toques voluptuosos e como a jurisprudência se comporta diante desses fatos.

#### - **Toques voluptuosos**

Em relação ao toque voluptuoso e sua configuração como ato libidinoso no crime de estupro, um retrato dessa controvérsia se mostra por exemplo em um caso em que, um homem foi na casa de um amigo que morava na mesma casa que os sobrinhos menores de idade e aproveitou a oportunidade para passar as mãos nas partes íntimas das crianças. Este homem foi preso e condenado ao crime de estupro de vulnerável pelo fato de o toque ser caracterizado como ato libidinoso capaz de configurar o crime.

Todavia, conforme decisão da 10ª câmara Criminal Extraordinária do TJ/SP, este mesmo homem condenado conseguiu converter o crime de estupro de vulnerável para contravenção penal, conforme o decreto-lei 3.688/41 em seu artigo 65. Sob o fundamento do ato não ter a satisfação lasciva na mesma intensidade da conjunção carnal. O relator Nuevo Campos, abrandou a pena para 17 dias, julgando extinta a punibilidade do réu.

Assim sendo, por maior que seja a repulsa moral que a conduta do acusado possa gerar, não há dúvida de que não se encontra sob o âmbito da vigência da norma penal incriminadora que constituiu fundamento da qualificação jurídica

Todavia esse não é o entendimento majoritário dos tribunais. O STJ tem entendido que o simples ato de deixar o órgão genital visível e passar a mão nos seios ou na perna de um menor de idade já é o aceitável para a configuração do estupro.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO

INCIDÊNCIA. 1. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. 3. Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, em apalpar os seios e a genitália da vítima, de apenas 8 anos, por cima da roupa, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual. 4. É inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013). Nessa linha, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal. (REsp 1561653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.684.947/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017);

O Ministro Ribeiro Dantas aduz que o STJ tem adotado a posição firme de que qualquer tentativa de satisfação da lascívia com vulnerável configura estupro, segundo o Ministro "a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta corte"

Em um caso em que um professor foi condenado por estupro de vulnerável por ter tocado os órgãos genitais de quatro alunas entre sete e nove anos dentro da sala, a tese que a defesa arguiu foi que as "ações se deram sobre a roupa e de forma ligeira, não havendo prova de qualquer contato físico direto, nem a prática de outro ato mais grave".

Segundo Rogerio Schietti:

Efetivamente, considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema (SCHIETTI, 2016).

Nesse sentido se revela outro ponto em que há divergência sobre o modo a conduzir cada ato frente ao crime de estupro..

#### - **Ambientes virtuais**

Quando se passa a analisar os ambientes virtuais, é possível analisar que, com o avanço da tecnologia, o cometimento de crimes neste meio também se mostra presente, visto que este é um meio em que as práticas criminosas podem ser mais discretas e passar despercebidas do crivo social. Um exemplo é o crime de estupro.

Souza, Herrea e Teotônio (2019) aduzem que os ambientes virtuais trouxeram consigo um novo meio de comunicação, de forma que também abriu brecha para novas formas de se cometer crimes.

Ainda segundo os autores, os materiais pornográficos produzidos, vídeos e fotos acabaram facilitando o cometimento desses crimes. Dessa forma, essas ferramentas são utilizadas para satisfazer o desejo sexual e a lascívia dos criminosos, sem que se tenha sequer algum tipo de contato físico.

Barros (2022), explica que o possível enquadramento do estupro virtual de vulnerável na figura do artigo 217-A se dá conforme uma interpretação do tipo penal de forma extensiva, com as circunstâncias que envolvam cada caso e com as elementares do crime preenchidas.

É importante salientar que os tribunais já entendem que esses crimes denominados “estupro virtual de vulnerável” também deva ser penalizados, ainda que sem o contato físico. Vejamos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I1, LEI N. 8.069/1990. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS POR MEIO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERAÇÃO SEXUAL ENTRE O OFENSOR E A VITIMA, IRRELEVÂNCIA, MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90. ADQUIRIR, POSSUIR OU ARMAZENAR. POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLICITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de interação recíproca e de exposição sexual do réu não afasta a configuração do crime de estupro virtual de vulnerável. A ocorrência de contato físico direto é dispensável, exigindo-se, por sua vez, tão somente o nexos causal entre o ato praticado, destinado à satisfação da própria lascívia, ainda que por meio virtual, e o efetivo dano à dignidade sexual da

vitima vulnerável. 2. Deve ser mantida a condenação do réu quando comprovado, por meio de provas testemunhal e pericial, que o réu adquiriu e armazenou vídeos e fotografias com cena pornográfica envolvendo adolescentes. [...]. (07043670720218070006 - (0704367-07.2021.8.07.0006 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 3º Turma Criminal. Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR. Data de Julgamento: 31/03/2022 Publicado no PJe: 08/04/2022).

Ainda nesse sentido, e segundo os autores Mirabete e Fabbrini (2012, p. 1478), os atos libidinosos indicadas no art. 213 do Código Penal também poderiam abranger casos em que não houvesse o contato físico na vítima, sendo que para sua configuração deveria ver o elemento subjetivo do agente que seria a satisfação de sua lascívia. Também afirmam que é irrelevante o grau de pudor da vítima, pois o ato de libidinagem não depende da compreensão da pessoa agredida sexualmente.

Ato libidinoso é o ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, destinado ao desafogo da concupiscência. Alguns são equivalentes ou sucedâneos da conjunção carnal (coito anal, coito oral, coito inter-femora, cunnilingue, anilingue, heteromasturbação). Outros, não o sendo, contrastam violentamente com a moralidade sexual, tendo por fim a lascívia, a satisfação da libido (...). É considerado ato libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico. Não é indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a ofendida (...). Não é mister para a configuração do crime se desnude qualquer parte do corpo da vítima para o contato lúbrico.

Sendo assim, observa-se vários pontos de dissenso entre os mais prestigiados doutrinadores e jurisprudências acerca dos atos englobados na expressão “outro ato libidinoso”, previsto no artigo 213 e 217-A do CP. Apesar desse dissenso, tem uma expressão que acaba por se tornar um ponto em comum na “maioria” das exemplificações desses autores, a chamada “contemplação ou satisfação lasciva”, fazendo-se necessário uma abordagem quanto a esse ponto.

#### **- Satisfação lasciva**

A expressão “satisfação lasciva”, “ato lascivo”, “contemplação lasciva”, é uma conduta que se enquadra perfeitamente na classificação de ato libidinoso tipificado neste crime. Luciana Pimenta (2016, s.p) em seu artigo se posicionou da seguinte forma:

Contemplar, de acordo com o dicionário Aulete Digital, é “olhar (algo, alguém ou a si mesmo) com atenção ou admiração. “Já o termo lasciva ganha significado de comportamento de quem apresenta uma inclinação para os prazeres do sexo, despudor; características daquilo que está destinado a libidinagem ou do que possui uma inclinação para a sensualidade.

A contemplação lasciva seria, então, o ato de mesmo à distância, e sem tocar na possível vítima, satisfazer a sua libido. Conforme Sanches (2023, pág. 606):

Não há obrigação de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfação a sua lascívia, preceitua que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime - RT 429/380).

Para Masson (2014, p. 13), na prática de atos libidinosos, a vítima também pode exercer, concomitantemente, papéis ativos e passivos, praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. É desnecessário o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima.

Trazendo esses entendimentos doutrinários e exemplificações adotadas, cumpre entender como isso se aplicaria ao caso concreto, visto que, de acordo com a maioria dos autores a contemplação lasciva é considerada um ato libidinoso. Sendo assim, é possível se verificar que há uma desnecessidade de toque físico para a configuração de alguns atos libidinosos no crime de estupro, mesmo que este seja ainda um entendimento divergentes entre alguns doutrinadores.

#### 4.2 A DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

É um fato que, para que o estupro seja configurado, se faça necessário a ocorrência de conjunção carnal, ou outro ato libidinoso, e no caso do art. 213, a violência ou grave ameaça. Ao longo das discussões anteriores, foi possível se observar que a definição do que constitui um ato libidinoso abrange diversas condutas, as quais os textos dos artigos 213 e 217-A não especificam. Com o progresso da sociedade e o surgimento de novas formas de cometimento de crimes, diversos entendimentos têm se desenvolvido, ainda que de maneira divergente, mas extremamente relevantes para orientar o que pode ser considerado como estupro. Essas interpretações abrangentes buscam adaptar a legislação a diferentes situações, refletindo a complexidade e dinâmica evolutiva do conceito de estupro na contemporaneidade.

A questão do toque físico acaba por ser o mais debatido entre a doutrina e a jurisprudência, visto que, de um lado da doutrina o entendimento é que o contato físico é imprescindível para a delimitação do crime de estupro, enquanto do outro

lado, o entendimento que predomina é que o contato físico é relevante em algumas situações como por exemplo a satisfação lasciva e o “estupro virtual”.

Para Damásio, o legislador usou o termo “praticar”, além do fato de que caso o agressor se utilize de força extrema há de qualquer forma o contato físico, restando somente a dispensa do contato na grave ameaça. (JESUS, 2016). Seja como for, um fato entendível é que o estupro é alcançado através da violência ou grave ameaça.

Entretanto, o termo praticar refere-se ao contato físico? Insta trazer à baila que segundo o dicionário, o termo praticar se refere à: “Pôr em prática, levar a efeito. = COMETER, EXECUTAR, FAZER, REALIZAR”. Trazendo essa explicação que remete é o toque físico ou é possível praticar/ realizar um fato sem necessariamente tocar?

Há uma grande divergência no que se refere a necessidade de ter ou não contato físico para a tipificação do delito. Indo contra o entendimento de Damásio, (CUNHA 2016, p 460) traz que:

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime - RT 429/380.

Um exemplo é a satisfação lasciva, que se refere ao ato de, mesmo sem tocar na vítima, satisfazer a libido. Essa conduta, por si, não se enquadra na expressão conjunção carnal, entretanto de acordo com uma parte da doutrina pode ser perfeitamente encaixada no termo atos libidinosos, devendo-se observar o caso concreto, desse modo não exigindo o contato físico, podendo ser praticado sobre violência ou grave ameaça.

Partindo dessa premissa temos um outro debate. O que difere o artigo 218 e 227 CP, do 217-A?

Veja, o artigo 218 CP traz expressamente “Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”. Já o artigo 227 “Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”

Segundo Rogério Sanches Cunha (2009):

“no lenocínio comum (art. 227) não importa a espécie de lascívia que a vítima é induzida a satisfazer, sendo para outrem. Já no art. 218, tratando-se de vítima menor de 14 anos, não pode consistir em conjunção

carnal ou atos libidinosos diversas da cópula normal, pois, nesses casos, haverá o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Limita-se, portanto, às práticas sexuais meramente contemplativas, como por exemplo, induzir alguém menor de 14 anos a vestir-se com determinada fantasia para satisfazer a luxúria de alguém”.

É importante salientar que a doutrina majoritária traz o entendimento de que nos casos do 227 ou 218 do CP, independente do ato para a satisfação da lascívia, o sujeito passivo do ato nunca poderá se enquadrar como vulnerável, visto que nesses casos o tipo penal a ser aduzido seria o 217-A.

É passível de forma majoritaria entre os juristas que nos casos do estupro de vulneravel a violência ou grave ameaça se faz desnecessária para a configuração do delito, sendo a conjunção carnal ou ato libidinoso as condutas verificadas, não se fazendo imprescindível o contato físico entre autor e vítima. Nesse sentido, se presente elementos do tipo penal sendo eles o ato libidinoso e a violência ou grave ameaça deve ser configurado o estupro sem contato físico também nos casos do art. 213?

Segundo Nucci (2021):

Para que o estupro seja configurado na forma do artigo 213, ou na modalidade do artigo 217-A do CP, não é necessário o contato físico entre o autor e a vítima. A dignidade sexual presume o respeito à vontade do indivíduo, quanto à satisfação de lascívia alheia.

Nesse mesmo sentido Greco (2016, p. 48), aponta a desnecessidade de contato físico:

[...] para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

É possível se observar que:

De acordo com a maioria da doutrina e jurisprudência, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime) (GRECO, 2016).

É fato que, embora seja um tema bastante atual, este rol do que pode ou não pode ser considerado ato libidinoso, e da necessidade ou não do toque físico, este ainda não é um tema muito discutido pela jurisprudência e pelos doutrinadores. O STJ há 7 anos proferiu uma decisão que merece ser trazida à baila para o entendimento deste trabalho.

#### 4.3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O CRIME DE ESTUPRO SEM CONTATO FÍSICO

Em 2016, o STJ proferiu decisão a respeito do estupro de vulnerável que merece ser transcrita:

DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena (STJ. 5ª Turma. RHC 70.976- MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016 (Info 587).

Conforme decisão, o STJ adotou o conceito de ato libidinoso trazido pelo TJ de Mato Grosso do Sul. No caso, uma menina de 10 anos, foi levada ao motel por terceiros e forçada a tirar a roupa na frente de um homem, que tinha pago R\$ 400,00 pelo encontro em questão, além de uma possível comissão irmã da vítima (CONJUR, 2016).

O advogado do acusado alegou que a denúncia seria infundada, pois segundo ele para o estupro ser consumado deve haver o contato físico entre duas pessoas.

O relator do processo, ministro Joel Ilan Paciornik, entendeu que no caso analisado o contato físico é irrelevante para a distinção do delito. “Grande parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a realização dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido”, assim votou Paciornik, na Consultor Jurídico (2016, s.p).

Portanto, conforme o julgamento foi visto a contemplação lasciva pode ser vista como um ato libidinoso, ao contrário da conjunção carnal. Ou seja, não se exige o contato físico entre o criminoso e a vítima para que este crime seja tipificado.

O relator trouxe a partir desse fato que a dignidade sexual pode ser ofendida sem toque ou agressão física, e o Ministério Público Federal em seu parecer se

manifestou contrariamente aos argumentos apresentados pela defesa, pois entendeu que o ato lascivo de se observar a criança nua preenche as condições previstas na Lei, classificando este ato como um caso de estupro, ainda mais se tratando de menor sem chance de defesa e sem entender o que de fato estava ocorrendo naquele momento.

O mesmo fundamento é adotado pelo STF, que entende que nos casos em que ocorram a contemplação lasciva, a dignidade sexual é violada, ainda que não ocorra agressão ou contato físico com a vítima.

Trazendo à baila seu posicionamento, o MP entendeu que observar a criança em situação de nudez preenche os requisitos para ser considerado estupro, satisfazendo todos os pressupostos trazidos na legislação, mais uma vez diferenciando o ato do que traz o artigo 218 do CP. E corroborando a afirmação de que quando praticado contra menor se configura imprescindivelmente o delito do art. 213 do CP.

Conforme prescrito na revista Consultor Jurídico (2016), o ministro Jorge Mussi, seguindo o voto do relator, enfatizou que o argumento feito pelo relator demonstra uma situação arriscada de dizer se houve ou não o ato libidinoso.

Nesse sentido, o ministro Ribeiro Dantas, aduz sobre o fato de que o conceito de estupro trazido na denúncia é compatível com o objetivo do legislador em alterar as regras a respeito de estupro, com o objetivo de proteger o menor vulnerável. De acordo com ele, é impensável crer que a criança não sofreu abalos emocionais em decorrência do abuso (CONJUR, 2016).

Uma das principais características do estupro sem contato físico é a sua natureza dissimulada, visto que a falta de consciência sobre a ocorrência do crime pela vítima pode dificultar a busca por ajuda e trazer um impacto emocional de formas absurdas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do STJ, o Estado do Piauí julgou crime praticado por meio cibernético em que o ex-namorado, via perfil de rede social, obteve foto íntimas da vítima, usando dessas fotos para chantageá-la e exigindo que a mesma se masturbar-se diariamente diante da câmera do seu computador sob ameaça de que enviaria as fotos íntimas para familiares e amigos da vítima. Trazendo o entendimento de que o homem se utilizou de grave ameaça para constranger a vítima praticar atos libidinosos para atingir um fim pretendido, o

homem teve sua conduta enquadrado no art. 213 do Código Penal e sua prisão decretada apesar de não ter nenhum contato físico com a vítima. Sendo assim:

Partindo desta premissa, tem-se que, de fato, não se revela necessário o contato físico para que o agente demonstre, com a certeza exigida, que pratica atos a fim de satisfazer sua lascívia (atos libidinosos). Necessário se faz ressaltar que a conjunção carnal é uma espécie do gênero "atos libidinosos". Não por outra razão, nossa lei penal fala em "praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal", como forma de prever a modalidade de estupro também para quem pratica qualquer ato que, diverso da conjunção carnal (sexo vaginal), satisfaça sua lascívia (QUINTINO, s.d, s.p).

Mais um precedente no sentido de que a contemplação lasciva é um exemplo claro de ato libidinoso, trazendo consigo a desnecessidade de toque físico para que este se enquadre no que está descrito nos artigos 213 e 217 - A do código penal.

Dessa forma, segundo o STJ, a contemplação lasciva se verifica na composição penal, não sendo condizente com o entendível sobre conjunção carnal, mas sim sendo classificada como ato libidinoso, não sendo necessário o toque físico entre a vítima e o autor do delito.

## 5. CONCLUSÃO

Conforme delineado na introdução, buscou-se trazer um entendimento acerca do reconhecimento do estupro sem contato físico no ordenamento jurídico brasileiro, o que é o fato de ter a consumação do delito sem que se faça necessário o contato físico entre o autor e a vítima.

Restou consignado a explanação quanto ao entendimento com relação a como a violência vem se mostrando ao longo do tempo, sendo assim, muito ligado ao gênero a violência vem sendo introduzida a partir de uma presumida predileção masculina trazida desde o passado onde resquício de patriarcalismo perpetuava o estupro como um resultado da sociedade. Dessa forma é possível observar que o gênero é um fator que está intrinsecamente ligado a conduta sociais, conduta estas que muitas vezes trazem uma natureza permissiva.

Ainda quanto ao tema foi possível compreender que existe uma forte cultura do estupro enraizado na nossa sociedade, cultura essa que minimizam a culpa dos agressores enquanto culpabiliza as vítimas desse atos, essa cultura traz como fruto uma “coisificação” das mulheres, não só a partir de atitudes como também reforçando a cultura por meio de música, cinemas, etc.

Em um segundo momento, buscou se compreender as questões que cercam o entendimento sobre o estupro. A partir de uma evolução histórica as normas que regem o estupro vieram se modificando e conforme a sociedade foi evoluindo. Como um avanço muito importante o Código de 1940 passou a tratar dos crimes contra dignidade sexual que antes rotulavam crime contra os costumes dessa forma foi possível ter um artigo da lei que trouxesse de forma mais específica o crime de estupro.

É possível observar que o código traz uma entendimento bem mais rigoroso e rígido quando comparado ao estupro de vulnerável, contudo ao trazer essa conceituação e diferenciação entre os dois delitos o legislador deixa uma lacuna que acaba por se tornar alvo de vários tipos de interpretação doutrinária de legislativa.

Os atos libidinosos apontados no texto dos artigos 213 e 217-A do Código Penal traz expressamente características para a configuração do crime de estupro, sendo eles a conjunção carnal, outros atos libidinosos e no caso do 213, a violência ou grave ameaça. A conjunção carnal e a violência ou grave ameaça são

características muito fáceis de serem interpretadas à luz de casos práticos, entretanto quando se trata dos atos libidinosos apontados no artigo, se instaura grandes questionamentos sobre quais seriam esses atos libidinosos especificamente.

Não obstante com o avanço do tempo varias formas de cometer crime vem surgindo, entre isso tem-se como questionamento, se o beijo e o toque lascivo poderiam se enquadrar nos atos libidinosos em que constam o crime de estupro. Uma parte da doutrina e algumas jurisprudências consideram que estes estão inseridos no rol de atos libidinosos, para outros a aplicação da pena prevista no 213 e 217-A, se mostra exacerbada quando comparada ao delito de estupro propriamente dito.

Curiosamente, o principal embate ocorrido na interpretação do escopo desses atos diz respeito a especificamente a contemplação lasciva e a necessidade do toque físico para configuração desses crimes, na maioria das vezes sempre coadunou a ideia de que o contato físico era imprescindível para o reconhecimento do crime estupro, entretanto com os avanços da sociedade esse entendimento se tornou um pouco limitado além de não atender o avanço social tornando-se necessário algumas mudanças de entendimento e ao que se refere a segurança jurídica das pessoas.

Alguns doutrinadores dizem ser amplamente necessário contato físico para que ocorra a tipificação do estupro, buscando se valer do fato de que já que se encontra na lei a palavra “praticar” significa que necessariamente o contato físico é imprescindível.

Entretanto, é de notável entendimento que este pensamento se encontra defasado diante da modernidade, visto que as decisões atuais até o crime de Estupro virtual já vem sendo debatido como tangível pelos juristas. Sendo assim, por outro lado, juristas e doutrinadores trazem a não necessidade do contato físico para a tipificação desse crime, sob o principal fundamento de que a dignidade sexual pode ser ofendida mesmo sem contato físico ou agressão.

A noção da contemplação lasciva como um ato libidinoso para configuração do crime de estupro, quando levado ao Judiciário, em um caso onde o menor de 14 anos mediante pagamento foi levado ao motel e para satisfazer lascivamente um homem, sendo este caso um precedente que motivou o fato de entender a contemplação lasciva como um ato que preenche os requisitos para ser considerado

estupro, satisfazendo todos os pressupostos trazidos na legislação. Essa decisão, motivou uma série de arbitrariedade por parte da doutrina em relação aos atos libidinosos. Apesar de, o Código Penal não elencar esses atos os juristas em sua maioria trazem o entendimento pacificado sobre a desnecessidade do contato físico principalmente em se tratando de menores sem chance de defesa e sem entendimento sobre o que de fato está acontecendo no momento. Além disso, aliam esse entendimento ao fato de que a qualquer interpretação que diminua o ato libidinoso, a pena que está expressa no escopo da lei, não estão em conformidade com o texto normativo.

Conclui-se que o crime de estupro com ou sem contato físico é o crime que traz uma complexibilidade muito grande, devendo ser sempre cuidadosamente analisado, é visível que parte das decisões já partem dessa premissa de que a ausência do contato físico não é impedimento para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, ainda assim, apesar de algumas opiniões divergentes defende-se que seja necessária um artigo/norma/inciso em específico que traga essa possibilidade, visando especificar que o não contato físico também poderá ensejar no crime de estupro de vulnerável e se esse entendimento também se torna válido nos casos do art. 213 do CP. Ainda nesse seguimento trazer expressamente quais são os critérios necessários para que haja o enquadramento de uma conduta na característica de atos libidinosos. É de se esperar uma melhor tipificação, visto que a maioria dos posicionamentos são encontrados apenas em decisões judiciais.

Principalmente quando nos referimos a pessoas vulneráveis, vistos que esta não possuem condições de apresentar defesa, além de que o fato da violação do direito destes fere a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual e princípios constitucionais, fazendo se necessário imputação como crime dos atos que dão prazer ao agente usando a pessoa do vulnerável para satisfazer sua libido sexual.

Destarte, o intuito nesse trabalho não é definir a proporcionalidade dos atos e das penas, mas sim, de reafirmar a necessidade de uma tipificação mais clara, a fim de trazer um entendimento mais concreto sobre o que de fato pode ou não ser classificado como um ato libidinoso. Além de estabelecer o entendimento de forma expressa sobre a direção em que os juristas já se encontram, que se refere ao fato de não ser imprescindível o toque físico.

Por fim, diante do fato de que embora este seja um tema atual, ainda não seja muito discutido entre os doutrinadores e juristas, esse aprimoramento na

legislação poderá trazer um possível acompanhamento das inovações tecnológicas e das novas formas de cometer o crime de estupro, garantindo a proteção adequada às vítimas e remediando a possível impunidade nesses casos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é o feminismo**. Coleção primeiros passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ARAUJO, Thiago Lustosa Luna de. **O(s) novo(s) crime(s) de estupro**: Apontamentos sobre as modificações implementadas pela Lei 12.015. Teresina: Jus Navigandi, 2009.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Distinções equivocadas mostram cultura do estupro arraigada no Estado. **Conjur**, 13 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-13/academia-policia-distincoes-equivocadas-mostram-cultura-estupro-arraigada-estado>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crime Contra Mulheres**. ed. Juspodivm, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Especial – Volume 4. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2012, p. 51.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Importunação sexual. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **STJ define o que pode ser considerado ato libidinoso**. Disponível em: <<https://evinistalon.com/stj-define-o-que-pode-ser-considerado-ato-libidinoso/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018. Dizer O Direito, 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>>. Acesso em: 02, dez. 23

CONRADO, Thiago Fernandes. CRUZ, Lara Mayara. O estupro em ambiente virtual. **Migalhas**, 16 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/386592/o-estupro-em-ambiente-virtual>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

COUTINHO, M. L. R. **Tecendo por trás dos panos**: a mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. Art. 217-A do Código Penal: Presunção de vulnerabilidade?. **MSJ – Meu Site Jurídico**, 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/02/07/art-217-a-do-codigo-penal-presuncao-de-vulnerabilidade>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Acesso em: 20 mai. 2023.

FILHO, José Nabuco. Estupro de vulnerável (art. 217-A). **José Nabuco Filho Advocacia Criminal**, s.d. Disponível em: <<https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estupro-de-vulneravel-art-217/>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados. São Paulo: RT, 2009. p. 53

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2012, p. 525.

GRECO, Rogério- **Curso de Direito Penal**, 5a. edição, editora Impetus, 2005, página

HEISE, L., 1994. **Violência contra as mulheres**: o fardo oculto da saúde. Relatório Preparado para o Banco Mundial. (Mimeo.) (Manuscrito publicado sob o mesmo título, na série World Bank Discussion Papers 255, Washington, DC: World Bank, 1994

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. Estupro sem contato físico?. **Migalhas**, 21 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/244260/estupro-sem-contato-fisico>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre. **Corpo, gênero e sexualidade**: um debate contemporâneo na educação/ 6. ed. – Petrópolis, RJ : Vozes,2010.

MACEDO, Fausto. Direito e gênero como matéria obrigatória nas faculdades de Direito do Brasil. **Estadão**, 04 jan. 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direito-e-genero-como-materia-obrigatoria-nas-faculdades-de-direito-do-brasil>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MARCELINO, Eliel Vieira. A valoração da palavra da vítima no crime de estupro Florianópolis 2020. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7134/1/TCC%20PRONTO%20-%20A%20VALORA%C3%87%C3%83O%20DA%20PALAVRA%20DA%20VITIMA%20NO%20CRIME%20DE%20ESTUPRO%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL%20RIUNI.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MARTINS, I. F. P. Estupro (Direito Penal): Resumo Completo. Disponível em: <<https://direitodesenhado.com.br/crime-de-estupro/>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**, ed.2. ver., atual e ampli.- Rio de Janeiro: Forense., São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Caio de Sousa. Não é necessário contato físico para a configuração do crime de estupro de vulnerável. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nao-e-necessario-contato-fisico-para-a-configuracao-do-crime-de-estupro-de-vulneravel/1174579963>>. Acesso em: 02 jun 2023.

MENEGHEL, S, N; PORTELLA, A, P. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**. V. 22, n.9. Rio de Janeiro, 2017. p.3077- 3086. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Crime de estupro de vulnerável. **Núcleo criminal**, mar. 2021. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/atuacao/atuacao-no-stj/criminal/docs-criminal/crime-estupro-de-vulneravel.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito penal**. Vol. 2: parte Especial, arts 121 a 234-B do CP/Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.p.404.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1478.

MIRABETTE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial: (arts. 121 a 234-B do CP)**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 2 v

MORAES, M. **Ser humana: quando a mulher está em discussão**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

Mulher também pode ser acusada por crime de estupro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-17/mulher-tambem-acusada-crime-estupro>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. Afinal, você sabe o que é estupro? **Jus Navigandi**, 11 jun. 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>>. Acesso em 17 de junho 2023.

NUCCI, G. S. **Código penal comentado**. São Paulo: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 50.

OLIVEIRA, Julio Cesar Vieira de. **Crime de Estupro e as alterações da Lei nº. 12.015/09**. Monografia apresentada à Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito. São José, 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55912/estupro-virtual-anlise-doutrinria-e-jurisprudencial>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2.ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTA, Luciana. A expressão “contemplação da lascívia” e o que o STJ entende por ela. **Migalhas**, 19 out. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/247514/a-expressao--contemplacao-da-lascivi-a--e-o-que-o-stj-entende-por-ela>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 601.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito Penal Brasileiro**: Parte Especial: arts. 184 a 288. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001. V. 03.

Revista Consultor Jurídico, **Estupro de vulnerável não existe contato físico entre agressor e vítima**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/estupro-vulneravel-nao-exige-contato-entre-agressor-vitima>> Acesso em 17 de junho 2023.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de direito penal**, parte especial, 8º edição. Crimes Sexuais, São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Andressa Benevides da. FURLAN, Fernando Palma Pimenta. Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. **Conteúdo Jurídico**, 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55912/estupro-virtual-anlise-doutrinria-e-jurisprudencial>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

SOMMACAL, Clariana Leal. **Culpabilização da vítima de estupro**. 2016. 87 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/727>>. Acesso em: 01 de dez. 2023

SOUZA, Marcelo. Estudo sobre o estupro na esfera criminal. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estudo-sobre-o-estupro-na-esfera-criminal/437275067>>. Acesso em: 15 jun. 2023

SOUZA, Rainer. **Movimento feminista**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/movimento-feminista.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a mulher**. São Paulo, Brasiliense, 2002, p.22.